



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 25/02/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5221

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 12 de março de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000475-7**IMPETRANTE: F A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME****ADVOGADO: DR. JAIME BARRETO TEIXEIRA****IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000215-7****IMPETRANTE: ALBERTO ALENCAR DE SOUZA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA****IMPETRADO: SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001718-1****IMPETRANTE: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO****ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20.544/2013****REQUERENTE: DR. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA****ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL****RELATOR: DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

MAGISTRADO DE 1º GRAU – PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM NÍVEL DE MESTRADO – AFASTAMENTO EFETIVO DA FUNÇÃO JUDICANTE POR PERÍODO INFERIOR A UM ANO – MATÉRIA DE INTERESSE DO PODER JUDICIÁRIO – REFLEXOS POSITIVOS PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – RAZOABILIDADE – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Procedimento Administrativo nº 20.544/2013, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente) e Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça).

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente/Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000 14 000505-9

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MARGARIDO DA SILVA

ADVOGADO: WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

AUTORIDADE COATORA: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado em face de suposto ato ilegal a ser praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima, consistente em impedir o Impetrante de realizar matrícula no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Roraima.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante aduz que "o Comandante Geral da Polícia Militar deve responder como Impetrado uma vez que o Tenente-Coronel Santana é subordinado servindo no mesmo quartel. Assim sendo, o Comandante responde pelos atos de seus subordinados".

Sustenta que "o impetrante tomou posse no cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de Roraima. Está correndo o risco de não ser matriculado no curso, pois durante a convocação no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar foi impedido de obter informações sobre o curso. O impetrado 1 também não recebeu a documentação do impetrante para rematrícula".

Segue afirmando que "foi selecionado para compor a turma do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Roraima que iniciou em 17 de julho, conforme portaria 021 de 2013".

Relata que "sofreu um acidente antes do início da turma acima mencionada. Preocupado com a possibilidade da perda do cargo que já havia tomado posse protocolou imediatamente um requerimento (doc. 04) onde solicitou ao Comando Geral da Polícia Militar de Roraima a possibilidade de reclassificação para a próxima turma que provavelmente iniciará em 25 de fevereiro de 2014. O despacho foi favorável (doc. 05)".

Assevera, porém, que "o Impetrante sentiu-se ameaçado de não poder compor a nova turma do Curso de Formação de Soldados [...] o Tenente-Coronel Santana [...] disse que ele (impetrante) não iria participar da convocação, pois estava inapto para o curso".

Conclui que "como o impetrante já tomou posse (docs. 2), logo deve ser matriculado. Se houver algo que o impeça de fazer o curso, tal procedimento deve ser feito na Academia de Polícia Integrada [...] não cabem às autoridades policiais emitirem pareceres médicos [...] há um receio do impetrante que também seja impedido de fazer a sua matrícula na Academia de Polícia Integrada na data de 25 de fevereiro do corrente ano pelos motivos acima citados".

DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar, para ver assegurado o direito de realizar matrícula no Curso de Formação almejado.

Ao final, pugna pela ratificação da liminar pleiteada, a fim de que seja concedida definitivamente a

segurança.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Com efeito, no caso em análise, verifico que o Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Isso porque, não ficou demonstrada, em análise sumária, a configuração de ato ilegal por parte da Autoridade apontada como coatora, sobretudo, porque o ato tido como lesivo é atribuído a terceira pessoa, subordinada hierarquicamente ao Comandante Geral da PM/RR.

É pacífico que o cabimento de mandado de segurança preventivo demanda a existência de ato concreto ou preparatório da autoridade coatora que configure o justo receio de lesão ao direito líquido e certo invocado, consubstanciado em grave ameaça, objetiva e atual (Precedente: STJ, AGRMS 9738, Data de Julgamento: 02/08/2004).

HELY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

Para corroborar com essa compreensão transcrevo os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - INDEFERIMENTO. 1. Não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida (fumaça do bom direito e perigo na demora). 2. Mantidas as razões que ensejaram a denegação da liminar. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no MS 15429 / DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 25/08/2010)".

"DENEGAÇÃO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. RADIODIFUSÃO. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. [...]. 2. Decisão atacada mantida. Na hipótese dos autos não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar vindicada. 3. É necessário, para se firmar conclusão definitiva acerca da questão jurídica posta em debate, o regular curso da instrução processual da presente ação mandamental. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no MS 12762 / DF, Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, j. 27/06/2007)".

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. 1 - [...]. 2 - Inexistindo os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, nega-se seguimento a medida cautelar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança. 3 - Agravo regimental interposto individualmente por João Trajano não conhecido. 4 - Agravo regimental interposto por João Trajano e outros a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no AgRg na MC 7930 / RR, Ministro Paulo Galotti, 6ª Turma, j. 25/08/2004)".

Assim sendo, ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO a pretensão liminar pleiteada pelo Impetrante, por não vislumbrar a fumaça do bom direito.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 25 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

CAUTELAR INOMINADA N.º 0000.14.000053-0.

AUTORES: ROCICLÉIA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS.

ADVOGADO: RODOLPHO MORAIS.

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR: JONES E. MERLE JR.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, manejada por ROCICLÉIA GOMES DO NASCIMENTO e OUTROS, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário no MS n.º 0000.10.000650-1, de minha relatoria.

Narram os autores, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, no sentido de restabelecer a liminar que determinou a inclusão do Precatório n.º 007/2010 no orçamento de 2011.

Juntaram documentos, às fls. 10/253.

É o relatório. Decido.

Defiro a justiça gratuita.

Em consulta ao SISCOM/DJE, verifiquei que o Recurso Ordinário no MS n.º 0000.10.000650-1 foi admitido em 11/02/2014 (cópia anexa).

Logo, inviável a análise da cautelar, visto que, com o juízo positivo de admissibilidade, encerrou-se a competência desta Corte.

ISTO POSTO, determino a remessa dos autos ao e. STJ, a quem cabe apreciar a questão.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000325-2**IMPETRANTE: JULIANA ALVES DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS****IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por JULIANA ALVES DE OLIVEIRA, contra ato da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração.

Alega a impetrante, em síntese, que após ser aprovada em 2º (segundo) lugar para o cargo de MÉDICO ESPECIALISTA EM ANESTESIOLOGIA 40 HS - BOA VISTA do Concurso Público 005/2013 da SEGAD/RR, foi nomeada em 19/09/2013, conforme Decreto de Nomeação nº1.862-P, às fl. 16/17.

Sustenta que após a entrega dos documentos à Comissão do concurso responsável pela análise destes, em 18/10/2013, não foi autorizada a sua posse, vide fl. 19, sob a alegação de não ter sido apresentada a certidão de conclusão de residência médica em anestesiologia, apesar de ter sido entregue a declaração de fl. 21, na qual consta que a impetrante cumpriu 88% (oitenta e oito por cento) da carga horário da citada residência médica, "estando habilitada para fazer parte do serviço de anestesiologia" daquele hospital, sendo que em 31/01/2014 a impetrante concluiu o Programa de Residência exigido para o cargo, conforme certificado de fl. 22.

Acrescentou que a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer favorável à posse de outra candidata, para o cargo de Médico Especialista em Clínica Médica, em 17/10/2013 (fls. 22/29), em condições similares a da impetrante, por entender que a mesma havia concluído mais de 75% da carga horária do curso de especialização.

Juntou decisão liminar deferida pelo eminente Des. Lupercino Nogueira, em outro mandado de segurança (0000.13.001704-9), no qual foi reservada a vaga para o impetrante que, nas mesmas condições deste *mandamus*, havia concluído 82% da carga horária do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, à fl. 06.

Ao final pugnou pelo deferimento de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê posse provisória à impetrante no almejado cargo ou, alternativamente, que seja determinada a reserva de vaga para o cargo de médico especialista em anestesiologia 40 hs - Boa Vista, até o julgamento final do *mandamus*. No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar requerida. Foram juntados os documentos de fls. 10/68.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico, *prima facie*, a existência de verossimilhança nos argumentos apresentados na inicial.

Com efeito, constato que o entendimento jurisprudencial sobre o caso vai ao encontro do alegado pelo impetrante. Senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA. POSSE. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pleito liminar, formulado com visos ao afastamento do ato que obsteu a investidura do agravante no cargo de médico na área de medicina intensiva do Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia, ao argumento da ausência de comprovação da conclusão de residência médica na área especificada. - O agravante é médico registrado no Conselho Regional de Medicina e cursa Residência no Serviço de Terapia Intensiva do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho da Universidade Federal do Rio de Janeiro desde 01.02.2005, pelo que, uma vez logrado êxito nas provas realizadas, é de ser admitida sua posse no cargo pretendido, embora não haja conclusão da Residência. - A lei não veda o exercício da profissão de médico nas diversas modalidades para aqueles que não concluíram o curso de especialização, estando a Resolução CFM nº 1763/2005, limitada tão-somente ao estabelecimento de critérios para o reconhecimento e denominação das especialidades e áreas de atuação na Medicina. - Agravo de instrumento provido." (TRF-2 - AG: 148875 RJ 2006.02.01.009222-3, Relator: Desembargador

Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 14/02/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/04/2007 – Página::351)

In casu, constato que os argumentos da impetrante são, a princípio, respaldados na declaração de fl. 21, emitida pelo Hospital Geral de Roraima e assinada pelo Dr. Raimundo Prado - Coordenador da Residência Médica em Anestesiologia do Hospital Rubens de Souza, onde consta que a impetrante está "habilitada para fazer parte do serviço de anestesiologia deste hospital", tendo cumprido até aquele momento 88% da carga horária exigida na Residência Médica em Anestesiologia.

Deste modo, em sede de cognição sumária, e por vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO a liminar pleiteada somente para determinar à autoridade apontada como coatora que proceda à reserva de 01 (uma) vaga do Cargo de MÉDICO ESPECIALISTA EM ANESTESIOLOGIA 40 HS - BOA VISTA, a qual será ocupada pela impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o presente mandamus. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar, enviando-lhe cópias desta decisão e da inicial, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Para tanto, desentranhem-se as fls. 73/80, que foram juntadas neste feito por engano.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 24/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 12 707790-6

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DANIELA DA SILVA NOAL

RECORRIDO: SÉRGIO SILVA DE SANTANA

ADVOGADA: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 181/186.
O Recorrente alega (fls. 189/205), em síntese, que houve afronta aos arts. 421, 422 do Código Civil. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.
Foram ofertadas contrarrazões às fls. 214/219, manifestando pelo não provimento do recurso.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes." Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 08 011086-9
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: DIANA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 309/310.

O recorrente alega (fls. 313/323), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 282, VI e 333, I do Código Civil, bem como o art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 328.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010 01 019702-7
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO
RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o Acórdão de fls. 1056/1061v.

O Recorrente alega (fls. 1072/1082), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 1090/1096, pugnano pelo seu não conhecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial interposto não pode ser admitido por ser intempestivo.

Nos termos do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

No caso em tela, os embargos de declaração foram julgados no dia 04.12.2013, tendo sido o acórdão publicado no DJe do dia 19.12.2013. Ocorre que o recurso especial fora protocolado no dia 26.11.2013, portanto, intempestivamente, uma vez que não houve posterior ratificação de suas razões pelo recorrente.

Dessa forma, o recurso afronta a súmula nº. 418 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Vejamos ainda, sobre o mesmo tema, recente julgado do STJ:

" PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que cabe ao agravante zelar pela formação do Agravo de Instrumento, interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial, cuidando para que todas as peças necessárias à sua composição estejam presentes, sob pena de não

conhecimento da irresignação.

II. Nos termos da Súmula 418/STJ, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão que apreciou Embargos Declaratórios, ainda que opostos pela parte contrária, quando não ratificado posteriormente.

III. Agravo Regimental desprovido". (AgRg nos EDcl no Ag 1410291 / CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgamento em 18/10/2012 e publicado no dia 30/10/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207559-6

RECORRENTE: JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.157490-8

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO: FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATORA: DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recursos especial e extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010787-7

AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ NERY DO VALE

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 884/899 e fls. 900/916, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 10 016778-1

RECORRENTE: ELIONE GOMES BATISTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se o recorrente para se manifestar a respeito dos documentos de fls. 223/228.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 11 002505-2

AGRAVANTE: GEFSTER CHAGAS

ADVOGADO(A): DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 241/247, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 12 001160-6

AGRAVANTE: PEDRO JOSÉ DE LIMA REIS

ADVOGADO(A): DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 514/530, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 03 075342-9

AGRAVANTE: DENNIS THOMAZ BRASCHE JÚNIOR
ADVOGADO(A): PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 602/607, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 13 000776-8

AGRAVANTE: PAULO CÉSAR OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO(A): PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 228/237, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001823-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. JAIME BRASIL FILHO - DPE

PACIENTE: BIANCA LIMA DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ART. 33 C/C ART. 40, IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - SÚMULA Nº 52/STJ - PRECEDENTES (HC 0000.13.001477-2; HC 0000.13.000550-7) - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES À PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - INVIABILIDADE DO EXAME DA ILEGALIDADE APONTADA - PRECEDENTES (HC 0000.11.001239-0; HC 0010.10.000246-8; HC 0000.12.000705-9; HC 000.12.000444-5). WRIT CONHECIDO EM PARTE - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito, em parte, e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000194-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

AGRAVADA(A): EDIVAN RICARTE BESERRA

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre

representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702277-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): ANTÔNIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001588-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTRA

ADVOGADO: ZENON LUITGARD MOURA

AGRAVADO: REGINALDO PORTO OLIVEIRA

ADVOGADOS: EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO PROTOCOLADA EM VARA DIVERSA. ERRO ESCUSÁVEL. PERDA DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Constitui erro escusável o protocolo tempestivo do recurso de apelação em Vara diversa daquela no qual tramita o feito, especialmente quando aposto na petição o endereçamento correto, sendo corrigido o equívoco com a remessa ao Cartório competente. 2. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar

provimento ao presente recurso, reformando a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000137-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: RENATA D. DE MELO DESGADO R. FONSECA

AGRAVADO: JANIO BENEVIDES DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ELETRÔNICO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 11.419/06, a qual rege o processo eletrônico e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Conseqüentemente, o respectivo traslado integral torna-se condição de admissibilidade do recurso, para que a ele seja concedido o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000191-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

AGRAVADO(A): EDMILSON DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919889-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): JEANE SOARES RODRIGUES

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.006041-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: MACHADO E MOREIRA LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO POR ABANDONO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE EFETIVA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR (ART. 267, § 1.º, CPC) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM A ANULAÇÃO DA SETENÇA. 1. O juiz extinguiu o feito por entender que o processo estava paralisado, mas não realizou a intimação prévia. A intimação de fl. 436 não supre o disposto no art. 267, § 1º do CPC, pois foi direcionada ao exequente para que se manifestasse

sobre as informações obtidas via Bacenjud, e não para que se manifestasse sobre sua intenção de prosseguir no processo, sob pena de extinção. 2. Apesar da longa tramitação processual, o exequente sempre compareceu aos autos quando era chamado, requerendo o que fosse necessário ao andamento do feito. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 01 006041-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi (Julgadores). Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
- Coordenador do Mutirão/Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.008982-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
APELADO: JOSEFA BRITO DE ALMEIDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL - RESCISÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - MEIO IMPRÓPRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A pretensão da autora é rescindir uma sentença de mérito por meio de ação de conhecimento, o que é meio impróprio. 2. Conforme bem ponderou a Procuradoria de Justiça, "... a via eleita não é adequada para rescindir a r. Sentença". 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 12 008982-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi (Julgadores). Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710402-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OU ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA – COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – ÔNUS DO RECORRENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.107353-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO LEONEL VIEIRA
ADVOGADO: PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO
APELADO: HILDEBRANDO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: BERARDINO DIAS DE SOUZA DE CRUZ NETO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. 1. O contrato firmado entre as partes tem força de título executivo extrajudicial, razão pela qual, não há interesse processual em ingressar com ação de conhecimento. 2. Cabe ao credor executar o título em seu favor. 3. Apelação desprovida. 4. Sentença mantida na sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, (Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701181-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NA SUA COBRANÇA ACUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188402-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSIAS GALDINO DA COSTA FILHO
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO D EARAÚJO
APELADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DANILO SILVA EVELIN COELHO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. O APELADO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO INCISO I, ARTIGO 333 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ação de Reintegração de Posse é ação de força espoliativa, utilizada para corrigir agressão que cessa posse anterior. Tem como requisitos posse anterior, haver o possuidor sofrido esbulho em sua posse, não ter como causa de pedir a propriedade, não se admitindo, como defesa do réu, a exceptio proprietatis. 2. O possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho. 3. Considerar-se-á possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (CC/2002: 1.196), o que restou evidenciado nos presentes autos. 4. A posse é a utilização da coisa. Se o possuidor deste direito não o tiver conservado com sinais característicos da sua intenção de manter-se na posse perde o direito de exercê-la. 5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179823-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: L. G. F. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
APELADO: J. M. S. DE O.

RELATOR E COORDENADOR DO MUTIRÃO DE 2º GRAU: DES. ALMIRO PADILHA**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, DO CPC - DESÍDIA DA PARTE AUTORA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE PROVAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando às partes foi oportunizado o direito de produção de provas, inclusive, com o custeamento do exame de DNA ao qual os envolvidos não compareceram. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a convocação de juízes para atuar em mutirões jurisdicionais com intuito de agilizar a resposta da justiça, não ofende o princípio do juiz natural. Caracterizada a desídia da parte autora em fazer prova do direito alegado na inicial, correta a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e ELAINE BIANCHI Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de FEVEREIRO de 2014.

Des. Almiro Padilha
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705361-8 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****2º APELANTE/ 1º APELADO: KELSEN FREDERICO EVELIM COELHO****ADVOGADO : DANILO SILVA EVELIM COELHO****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - PRISÃO ILEGAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. ART. 37, § 6º, DA CF/88. QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS - VALOR MANTIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DO CPC. APELAÇÃO DO ESTADO PARCIALMENE PROVIDA. APELAÇÃO DO 2º APELANTE DESPROVIDA. 1. É dever do Estado responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 2. Tendo o autor permanecido preso por 162 dias em um regime mais grave que o da condenação, surge o dever de indenizar. Danos morais configurados. 3. A indenização por danos morais é uma recompensa pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado. 4. Honorários de sucumbência recíprocos, quando cada litigante for em parte vencedor e em parte vencido. 5. Recursos conhecidos, sendo provido parcialmente para o Estado e desprovido para o segundo apelante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso apresentado pelo Estado e desprovido ao recurso apresentado pelo segundo apelante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados

Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000205-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE : AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
AGRAVADA(A): FELIPE KELSON PEREIRA ALVES
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001826-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ROBERT DA COSTA NUNES
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ELETRÔNICO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 11.419/06, a qual rege o processo eletrônico e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Consequentemente, o respectivo traslado integral torna-se condição de admissibilidade do recurso, para que a ele seja concedido o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo

Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712085-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): FRANCISCO SILVA CARVALHO

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703276-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): ELIELDO DUARTE DA COSTA

ADVOGADO(A): PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700676-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MARIA RIVALDENE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) SEDNEM MENDES DIAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - REQUISITOS PARA O CABIMENTO - AUSENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.13.002507-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FREDSON ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADA: FRANCIANY DIAS MENDES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS - ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA - SUPERADA - CONDUTA E FATOS DELIMITADOS NA PERSECUÇÃO DO CRIME - MÉRITO - REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - PENA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO - PENA-BASE PRÓXIMA AO MÍNIMO LEGAL - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO APELANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (jugador) e Mauro Campello (jugador) bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 18 de fevereiro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.017007-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANO ALMEIDA FERNANDES
DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ADULTERAÇÃO OU REMARCAÇÃO DE NÚMERO DE CHASSI OU QUALQUER SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ART. 311 DO CÓDIGO PENAL - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DO OFENDIDO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 18 de fevereiro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000048-8 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: ESTANERLAU DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU CONDENADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APONTAR AUTORIA DO CRIME - PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS - PRESENÇA DE AGRAVANTE E QUALIFICADORA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze (18.02.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001812-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: JUNIOR VIEIRA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DOIS RÉUS. FEITO NÃO COMPLEXO. CARTA PRECATÓRIA. RÉU PRESO HÁ MAIS DE CINCO MESES SEM QUE A INSTRUÇÃO SEQUER TENHA INICIADO. PACIENTE PRIMÁRIO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como o eminente Desembargador Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909834-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VRG LINAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO
APELADO: BRUNA IZABELLE CORREIA ROCHA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÉ SOARES LEITE E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O voto condutor do acórdão embargado encontra-se fundamentado, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios. 2. O Magistrado não está compelido a citar todos os artigos de lei que tratam da matéria discutida nos autos. O que se exige é que sua convicção seja devidamente fundamentada e que todos os pontos relevantes discutidos no processo sejam analisados. 3. O Recorrente, sob alegação de haver omissão, pretende nitidamente ver reapreciado o mérito da causa, já decidido por esta Corte de Justiça; 4 Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.709685-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS ALMÉRIO DE SOUZA ANICETO
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS - FINANCIAMENTO REALIZADO PARA SALDAR DÍVIDAS PRETÉRITAS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A condenação ao pagamento de indenização por danos materiais pressupõe a demonstração do efetivo prejuízo, emergente e/ou futuro, para que se possa recompor a situação patrimonial da vítima, sem legitimar o enriquecimento sem causa. 2) O Apelante deve ser ressarcido em relação à quantia decorrente de financiamento obtido por meio da nota de crédito rural, no valor de R\$6.149,22 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), emitida em 10/04/2008. Isso porque, conforme orçamento de aplicação, constata-se que o valor financiado fora utilizado para saldar dívidas referentes ao custeio de insumos necessários às atividades por ele desenvolvidas no ano de 2005, e, portanto, antes da ocorrência dos fatos descritos na petição inicial, o que leva a crer que o endividamento foi oriundo da impossibilidade do Apelante em desempenhar suas atividades agrícolas. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.101194-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
APELADO: ARLETE PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA EXTINGUIU A AÇÃO POR SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO ALEGADO PELO CREDOR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença extinguiu execução fiscal por suposta comunicação que o executado adimplira os débitos junto àquela fazenda pública, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. 2. Pedido de extinção por satisfação do débito não requerido pelo Apelante. Anulação da sentença para prosseguimento da ação. 3. Expedição de Certidão de crédito em execução fiscal não prevista em lei. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701968-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): NELCI RODRIGUES COELHO

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702418-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA
APELADO: HAROLDO CARVALHO LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO CARLOS NOBRE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala de Sessões, em Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.001833-6
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): ANTÔNIO SANTOS SOUZA PEREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE TRANSLADO. PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009 PREVÊ QUE O RECORRENTE DEVE MATERIALIZAR OS AUTOS, SALVO SE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Provimento/CGJ nº 1/2009, no § 1º do art. 103 impõem o ônus ao Recorrente de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, excetuando quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000196-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
AGRAVADA(A): WELLINGTON JHON LUNA FONSECA
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701796-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL - MUTIRÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.916742-0 - BOA VISTA/RR

AUTOR: EDONIS PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - NULIDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente Julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449284-9 - BOA VISTA/RR****APELANTES: EDEMAR DOS SANTOS CARMONA E MOISÉS JHONATAN ALVES FERNANDES****DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LATROCÍNIO - ART. 157 3º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 244-B DO ECA - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO SIMPLES - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE SEGURAMENTE ESTABELECIDAS NO ACERVO PROBATÓRIO, NO SENTIDO DE QUE OS APELANTES TINHAM CONSCIÊNCIA E VONTADE DE PRATICAR O CRIME DE ROUBO COM RESULTADO MORTE - NEGATIVA DE AUTORIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA EMPREITADA CRIMINOSA - TESE DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA PENA - EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA - OBEDIÊNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos apelos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013914-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****APELADO: CÍCERO MOREIRA LEITE****ADVOGADO: ALEX REIS COELHO E OUTRO.****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DOSIMETRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - APREENSÃO DE UM QUILO DE COCAÍNA - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - PREVALÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS - PENA-BASE REDIMENSIONADA EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO - ALTERADA A PENA RESTRITIVA DE DIREITO FIXADA NA SENTENÇA POR PRIVATIVA DE LIBERDADE - CAUSA ESPECIAL PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - QUANTIDADE NÃO DESPREZÍVEL DE DROGA - DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA - PRECEDENTE DESTA CORTE - AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO - APELO INTEGRALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente, e Lupercino Nogueira, revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Rela

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000015-9 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM****PACIENTE: SILÓIA AUGUSTA LIMA DA SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL - BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

HABEAS-CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - PACIENTE CUSTODIADA HÁ QUASE CINCO (05) MESES SEM QUE A DENÚNCIA TENHA SIDO OFERECIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA. 1. Mesmo à luz do princípio da razoabilidade, verifica-se que o excesso de prazo verificado na hipótese vertente é caracterizador de constrangimento ilegal, tendo em vista que a paciente encontra-se custodiada há quase cinco (05) meses, sem que a denúncia tenha sido oferecida, não constando das informações da autoridade apontada como coatora maiores detalhes sobre a complexidade no feito a justificarem a demora. 2. Ordem concedida em definitivo, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conceder em definitivo a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO 0000.13.001515-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTES: KENNEDY DE LIMA RODRIGUES E VERA LÚCIA MORAIS CABRAL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSE ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL. DESCABIMENTO. INDÍCIOS FORTES DE ANIMUS NECANDI. CONFISSÃO DOS ACUSADOS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CONVERGENTE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS (MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO). IMPOSSIBILIDADE. FORTES INDÍCIOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL DA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000.13.001515-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000054-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
PACIENTE: PITER ANDERSON SILVA DE SANTANA
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de João Alberto Sousa Freitas, em que se alega, em linhas gerais, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa.

Assevera o impetrante que o paciente encontra-se preso desde o dia 26.08.2010, isto é, há mais de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, aguardando julgamento.

Esclarece que o paciente já se encontrava encarcerado, em cumprimento de sentença condenatória, e estaria prestar a alcançar o lapso temporal para a progressão para o regime semiaberto, porém, a constrição preventiva a que também está submetido impediria o gozo de eventual benefício decorrente de progressão de regime.

Requer a concessão da medida liminar.

Às fls. 25, requisitei informações sobre o caso à autoridade indigitada coatora.

Informações judiciais prestadas sucintamente às fls. 19/20, nas quais a autoridade coatora faz referência apenas ao processo criminal em que o paciente foi condenado por crime de competência do Tribunal do Júri, e não a Ação Penal nos autos da qual teria sido decretada a sua prisão preventiva.

Retornaram-me a análise do pedido de liminar.

É o que há a relatar.

DECIDO.

Como é cediço, o pedido de liminar, para ser concedido, exige a constatação da presença inequívoca dos requisitos cumulativos de periculum in mora e fumus boni juris, bem como a demonstração de que a apreciação do pedido de liminar não esvaziaria o exame do mérito.

No caso sob exame, não vislumbro presente a fumaça do bom direito. O impetrante diz que o paciente teria sido preso em 26 de agosto de 2010 por força de mandado de prisão preventiva, expedido via carta precatória nº 0010.10.008761-7 (cf. fls. 08). Entretanto, depreende-se das informações judiciais que, na data supracitada, o paciente já se encontrava encarcerado cumprindo pena por condenação imposta no processo nº 0060.08.021820-3. Em análise perfunctória, entendo que a constrição a sua liberdade ambulatorial é lícita por esse outro motivo (cumprimento de pena privativa de liberdade imposta em processo-crime anterior). Deixo para examinar, no mérito, os argumentos de constrangimento ilegal pela prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0010.10.008761-7. Enfrentá-los agora faria examinar a análise do mérito do pedido. Inexistindo os requisitos necessários à concessão da liminar, em especial o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar. Publique-se. Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709790-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JOSE CANUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A Recorrente foi intimada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 13 do CPC, mas permaneceu inerte (fls. 57-59). Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser manifestamente inadmissível por falta de regularidade formal. Publique-se, registre-se e intímem-se. Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909581-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ERINALDA DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): DR(A) RAPHAEL RUIZ QUARA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, uma vez que não impugnados ou dissonância com jurisprudência dominante com o Superior Tribunal de Justiça, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver. Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711697-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

APELADO: MARIA ADÉLIA DA SILVA LOPES

ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0725122-11.2012.823.0010, que extinguiu os Embargos à Execução com resolução de mérito, julgando parcialmente procedentes os pedidos pretendidos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante afirma há que se considerar que a Lei 331/2002 teve vigência tão somente para o ano de 2002, tendo em vista a sua natureza temporária, [...] a concessão de revisão geral para o ano de 2003, embasou-se tão somente na Lei de Diretrizes orçamentárias [...] não se confunde com a Lei Orçamentária Anual, pois enquanto aquela faz um planejamento é esta última quem fixa o orçamento. [...] não encontramos prévia dotação para atender os gastos com aumento de remuneração.

Aduz que não se pode afirmar que a Lei nº 339/02 que autorizou a revisão geral anual para o ano de 2003, no mesmo índice previsto na Lei nº 339/02, pois aquela se trata de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja natureza jurídica é de Lei em sentido formal sendo que em sentido material se assemelha a ato administrativo não criador de direito subjetivo.

Afirma, que a determinação de revisão geral no ano de 2003 ofende as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tem como objetivo manter a higidez das finanças públicas do Estado, o qual deve se pautar através das leis que controlem os gastos públicos, assim, é evidente que não há previsão orçamentária para a discutida revisão geral, nos exercícios subsequentes ao de 2002. Assim, está evidente que a concessão da revisão geral para o ano de 2003 é contrária à Constituição Federal e ao entendimento do Superior Tribunal Federal."

Assevera, ainda, que "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, é dispensada a liquidação, haja vista que a necessidade do aludido cálculo não descaracteriza a liquidez do título, pugna o Estado de Roraima pela supressão da determinação de liquidação da sentença recorrida".

PEDIDO

Requer seja o recurso recebido e provido, para reformar a sentença para que "[...] haja expressa manifestação sobre a matéria legal destaca; Julgar procedente os Embargos à Execução para extinguir a execução embargada ante a ocorrência da satisfação da obrigação; Caso não seja acatado o pedido anterior, reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 14.791,66 e fixar como valor correto a ser pago a quantia de R\$ 836,71, ordenando que a execução prossiga por esse valor; caso não seja acatado nenhum dos pedidos anteriores, reduzir o valor dos honorários advocatícios para quantia a ser sabidamente fixada por Vs. Exas.; Caso haja a sucumbência total ou parcial do Apelante, isentá-lo do pagamento das custas [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 131/145).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso não merece seguimento, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

Isto porque, o funcionamento do Estado é regulado por leis que determinam como deverão ser realizados os atos da Administração, as quais devem ser estritamente observadas, sob pena de nulidade.

Neste ínterim, é cogente que a atuação do Estado tenha arrimo nas normas aplicáveis ao caso e nos princípios constitucionais.

Com efeito, o princípio da legalidade (CF/88: art. 37, caput) impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.

A respeito deste tema, são as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Nessa linha, transcrevo julgado da lavra do Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento do REsp 603.010/PB, publicado no dia 08.NOV.2004:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NORMATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] II - Segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. [...]

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04). (Sem grifos no original).

Ao analisar o conceito de princípio, ROBERT ALEXY afirmou sua natureza normativa, senão vejamos:

"Norma é gênero, do qual princípio e regra são espécies. Assim, tanto regras como princípios são normas, uma vez que ambos prescrevem o que é devido". (Sem grifos no original).

Celso Antônio Bandeira de Mello assegura que:

"A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais". (Sem grifos no original).

Logo, norma jurídica é gênero, do qual constituem espécies, as regras e os princípios, os quais apresentam verdadeira natureza imperativa e eficácia coercitiva.

DO REAJUSTE ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

A Lei Complementar Estadual nº 053/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, estabelece que o regime jurídico único dos Servidores Estaduais não se aplica às categorias regidas por regime próprio:

"Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores civis do Estado de Roraima, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional são regidas por regime próprio."

Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências, prevê:

"Art. 75. Os vencimentos básicos correspondentes aos níveis dos cargos integrantes das carreiras policiais são os constantes dos anexos II, III, IV e V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os vencimentos sofrerão os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos servidores do Poder Executivo."

Deste modo, vislumbro presente permissivo legal na Lei Orgânica dos Policiais Civis que autorize a concessão de quaisquer reajustes que sejam concedidos aos servidores do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Em decisões anteriores, este E. Tribunal já firmou compreensão quanto ao tema. A Lei Estadual n.º 331/02, de 19 de abril de 2002, prevê:

"Art. 1º. Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento)."

A previsão encontra fundamento no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal:

"Art. 37.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Portanto o mandamento legal tem a generalidade como uma de suas características. Desta feita, entende-se que abrange todos os servidores, sem distinção de qual lei os rege, nem a categoria, se policiais civis, servidores do judiciário, professores etc..

Quanto a Lei nº 331/02, é específica, editada na forma determinada na Constituição Federal para a concessão da revisão geral anual, e o Estado de Roraima é obrigado a cumpri-la, tomando as medidas necessárias para tanto, dentre as quais podemos exemplificar a alteração das leis que estabelecem o vencimento de seus servidores e a inclusão na lei orçamentária estadual.

Outras duas leis foram editadas sobre o assunto, dentre elas a Lei nº 339/2002, a qual prevê:

"Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano."

E a Lei nº 391/2003, que alterou o artigo supra destacado:

"Art. 1º. O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica'."

Não obstante, a referida lei, a meu ver, não inovou ou extrapolou os limites próprios de uma lei de natureza orçamentária, mas apenas ratificou a revisão que dantes já fora estabelecida, sem especificar o índice, enquanto a nova lei específica não for editada.

Cabe lembrar, no ordenamento pátrio, apenas lei revoga lei, expressamente ou naquilo que a anterior for incompatível com novo mandamento legal, de mesma natureza, portanto, prevalece o último índice para os vencimentos defasados, sob pena de desatenção a norma constitucional (CF/88: art. 37, inc. X).

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS

É norma fundamental constante no artigo 37, inciso XV, da Lei Magna:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

Carece de justiça o provimento jurisdicional que não vislumbre o direito ao servidor público perceber o salário base sem defasagem, ou redução pela incidência inflacionária, enquanto outro, da mesma categoria, classe e nível, obtém o direito por ter vínculo com o estado há época da publicação da lei, por submissão ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos e da isonomia.

A isonomia é devida, por força caput, do artigo 5.º, da CF, nos casos em que os cargos forem idênticos dentro do mesmo Poder e em relação aos de outro, quando, então, teremos a paridade.

DOS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA

Em duas ações bem semelhantes, autos nº 010.08.011196-5 e 010.09.012285-6, de relatoria, respectivamente, do Des. Almiro Padilha e Des. Mauro Campello, a compreensão foi firmada que há obrigatoriedade do Estado em aplicar ao subsídio do policial empossado, ainda que posteriormente ao ano de 2004, o percentual de 5%, se o salário do novo policial estiver defasado, ou seja, sem a equiparação do servidor da mesma classe e nível.

Nessa linha, destaco trecho dos Votos dos Des. Almiro Padilha e Des. Mauro Campello:

"[...] com o percentual da revisão implementado em 2002 (pela Lei nº 331), os vencimentos do cargo efetivo dos policiais que entraram na Corporação em 2004 já deveriam estar revisados. Ou seja, o vencimento base já não mais poderia ser igual ao previsto na LC nº 055/01, mas sim com um acréscimo de 5%. Se no nosso Estado temos a previsão de um índice para revisão geral anual relativo ao ano de 2002, significa dizer que todos os servidores aqui representados devem ser revisados com esse índice, ainda que tenham entrado no serviço público após o ano de 2004. É que a revisão anual é utilizada para restabelecer os subsídios e vencimentos dos servidores públicos, por conta de poder aquisitivo em decorrência da inflação do país. Como até hoje, no estado de Roraima, somente se tem notícia da regulamentação da revisão geral anual nos anos de 2002 e 2003, por força das Leis nº 331/02 e 339/02, apenas os índices fixados nessas leis poderão ser aplicados. Dessa forma, cabe ao magistrado, impor que o índice fixado nas Leis nº 331/02 e 339/02 incida nas remunerações dos litigantes, devendo ser pagos os reflexos dessa incidência.

Isso porque a revisão geral simplesmente agrega ao vencimento um determinado percentual previsto em lei, sendo impossível subtraí-lo posteriormente, por força do princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos." (Autos nº 010.08.011196-5).

"[...] apesar do Requerente só ter entrado no serviço público estadual em 2004, conforme ficha financeira acostada à inicial, faz jus pelo menos à perda salarial correspondente aos vencimentos que começou a perceber em 2004 sem aquelas revisões. Isto se dá, porque o cargo que ocupa (Perito Criminal) já existia e o vencimento correspondente ao mesmo não havia sido revisado pelo índice de 5% preceituado pela lei 331/2002. Logo, o vencimento que começou a perceber em 2004 já possuía déficit em face da não revisão." (Autos nº 010.09.012285-6).

Após estas decisões, diversas outras demandas semelhantes foram apreciadas por esta Corte Estadual, sedimentando a compreensão do direito à revisão geral anual de 5% (cinco), aos servidores públicos estaduais, sem alteração jurídica até o presente momento (outros precedentes: AC 0010.11.901486-7, Rel. Ricardo Oliveira; Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, AC n.º 010.11.903001-2, Des. Ricardo Oliveira, AC 11 901574-0, Des. Gursen De Miranda, AC 010 11 904663-8, Des. Gursen De Miranda, entre outros).

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao recurso de apelação, vez que o recurso contraria compreensão dominante desta Corte de Justiça.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908980-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CHRISTIANE BATTANOLI SASSO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A. interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 6.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento 010.2011.908.980-2, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;

- 4 - não é cabível a compensação e restituição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 23/06/2010, Contrato de Financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor "Chevrolet - S-10 Cab. Dupla", zero Km.

O valor total financiamento foi de R\$ 75.027,64 a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.839,15.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,34% e a taxa de juros anual de 17,37%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Cadastro (R\$ 495,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralégais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (17,37%) encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 23,61% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"
(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização mensal não está expressamente pactuada, razão pela qual decido pela sua incidência anual.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido erbeta retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo

ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 13/06/2010, logo, posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas TAC e TEC não devem ser consideradas válidas.

No entanto, o contrato em análise prevê a Tarifa de Cadastro, aquela entendida como válida desde que expressamente tipificada. Portanto, reforma-se a sentença neste ponto, declarando válida a cláusula de cobrança da tarifa bancária de cadastro, consoante previsão contratual.

Da repetição do indébito:

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3ª e 4ª) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhidos os pedidos de exclusão da comissão de permanência, de possibilidade de capitalização anual e inscrição do nome do devedor, caso haja mora, e validade da taxa de cadastro, mantidas as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 40% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00, e a parte apelante (ré), aos ônus de

60%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, observada a Lei de Assistência Judiciária.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização anual dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e declarar a validade da cobrança da tarifa bancária, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705565-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA ESTER PEIXOTO AMORIM E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0705565-72.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 4 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 5 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 6 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 84/93, onde o apelado pugna pelo desprovimento do recurso.

No prazo das contrarrrazões houve interposição de recurso adesivo, pugnando a recorrente que seja aplicada a taxa de juros conforme contrato assinado, bem como a repetição de indébito em dobro.

Contrarrrazões ao recurso adesivo às fls. 105/111-v.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 22/01/2010, contrato de financiamento de veículo automotor "Volkswagen Gol City", ano 2010, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 22.000,00, totalizando, com os encargos, o valor de R\$ 24.964,05, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 645,20.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,57% e a anual em 20,56%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 439,49), Serviço de terceiros (R\$ 1.975,89), Tarifa de Cadastro (R\$ 509,00) e Registro de Contrato (R\$ 39,67).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de

Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 25,22% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrichi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"
(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 09/08/2010, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto. Contudo, a tarifa de cadastro é válida.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo merece desprovemento, haja vista que se insurgiu contra a sentença indevidamente, por entender que aquela fixou os juros acima do valor fixado no contrato e que não determinou a repetição de indébito em dobro.

Porém, da leitura atenta do dispositivo, verifica-se que a sentença foi escorreita e manteve o valor dos juros contratados, já que estes não ultrapassam 2%, e determinou a repetição de indébito em dobro, não merecendo provimento o recurso adesivo.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao apelo e nego provimento ao recurso adesivo.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707662-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTROS

APELADO: SERGIO SILVA DE SANTANA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

BANCO FINASA S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0707662-11.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 12/16).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "Ao prescrever o legislador que o Conselho Monetário Nacional tem competência para limitar as taxas de juros sempre que necessário, de modo algum está dizendo que elas deverão ter sempre um limite fixo, mas sim que podem tê-lo, toda vez que isto seja conveniente ou aconselhável para a economia do País. [...] não há qualquer irregularidade nos encargos cobrados pela Instituição Financeira, o que denota-se que o pleito do Autor é totalmente descabido e sem nenhum amparo legal".

Segue sustentando que "Assim, não pode invectivar o contrato pura e simplesmente visando a obtenção de benefícios contrários as obrigações contratuais assumidas, uma vez que atendidos todos os pressupostos de validade, o contrato obriga as partes de forma absoluta".

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 87/93).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 102), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 105), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se

aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos

requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: •A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expostas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703090-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO SHINITI MORI

APELADO: RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBODA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0703090-46.2011.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 122/125).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há qualquer capitalização de juros na utilização da Tabela Price. Deve ser ressaltado que se cobra efetivamente juros simples, uma vez que os juros compostos cobrados internamente na fórmula da Tabela Price são neutralizados pela taxa compensatória. [...] constata-se a aplicabilidade e consequente legalidade da Tabela Price, devendo ser mantida todas as cláusulas previamente pactuadas".

Segue sustentando que "desde 30/03/2000 já não há qualquer dúvida quanto a legitimidade da capitalização mensal de juros nas operações bancárias, ressaltando-se que o contrato objeto da presente foi celebrado já na vigência da citada Medida Provisória n. 2.170-36. [...] a pactuação dos juros capitalizados na forma composta não se mostra abusiva, haja vista a permissibilidade do art. 5º, caput, e parágrafo único da MP 2170-36/2001, permanece eficaz o dispositivo legal referenciado, haja vista que o rito estabelecido pela Lei n. 9.868/99, art. 10, exige que a medida cautelar seja concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal".

Suscita que "é lícita a cobrança de comissão de permanência pelas instituições financeiras, pois esta visa a atualização monetária do saldo devedor. [...] o Apelado, utiliza-se em caso de inadimplência que até o momento não ocorreu, da correção monetariamente com base no INPC, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% sob o valor total devido".

Quanto à repetição de indébito assevera que "não como atribuir ao Apelante a obrigação de indenizá-lo simplesmente pela aparência de direito. [...] há que se esclarecer que a devolução do que for pago engano justificável. [...] não há que se falar em devolução/compensação em dobro dos valores pelo Réu, visto que os mesmos estarem em perfeita harmonia com a lei e a jurisprudência de nossos Tribunais".

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 180/199).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 205), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 208), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ,

AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003583-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA

APELADO: JOÃO CECCON E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO

CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 20.03.2001.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 17), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904313-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOSÉ BENEDITO PINTO GARCIA

ADVOGADA: YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do Mutirão Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2010.904.313-2, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 129v./131).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "trata-se a recorrida de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado entre as partes, tendo no momento da contratação prévio conhecimento das cláusulas [...] Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação

que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Aduz que "não há ilegalidade na utilização da tabela price. [...] o sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal a sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas".

Assevera o Apelante que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores a Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. [...] a r. sentença deve ser modificada, mantendo a correção monetária".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...].

Explana, ainda, que "as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa [...] E no artigo 1º da resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET [...] Com efeito, a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido

por terceiro, desde que contratualmente prevista. Assim, a litude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência a TAC, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que o referido contrato celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, em 19/10/2007, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que "trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplemento nos contratos firmados[...] por conseguinte, como o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida".

E quanto a multa diária assevera que "o valor arbitrado afigura-se por demais excessiva, devendo ser reduzido, nos termos do art. 461, §6º, art. 621, parágrafo único e art. 645, parágrafo único, todos do CPC, se é que a mesma é devida, pois tal providência poderia ser tomada diretamente pelo juiz, não havendo necessidade de fixação de astreintes".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 138).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 158), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 161), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de

matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019699-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: C A A DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO (A): JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 01.03.2000.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 45,v), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019433-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

APELADO: PALERMO E GALDINO LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 22.03.2000.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 42), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917391-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: OSMIRIZ LIMA FEITOSA

ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Itaucard S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0703075-43.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros e multa remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 7 - pelo princípio da razoabilidade a multa foi fixada em valor exacerbado;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 20/03/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "Fiat/Uno Mille Fire", ano 2008, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 26.900,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 716,78.

A taxa de juros mensais foi fixada em 1,6%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Contratação (R\$ 600,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 30,08% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao

art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)." (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC).

EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 28/06/2007, logo, anterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas devem ser consideradas válidas.

Reformo a sentença neste ponto, para permitir a incidência das tarifas bancárias, consoante previsão contratual.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da multa

A redação dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil e artigo 84 da Lei n.º 8.078/90 é clara no sentido de aplicação da multa como forma de meio inibitório, para que se cumpra a obrigação imposta.

A astreinte visa o resultado prático da medida, não tem caráter punitivo, mas sim, preventivo, ao efeito de impedir o descumprimento da decisão judicial, pois seu objetivo é compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função de seu descumprimento. Outrossim, seria ineficaz a decisão caso não estabelecida a pecúnia pelo não cumprimento.

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de

não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão da comissão de permanência, mantidas as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples e a incidência do INPC como índice de correção monetária; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e declarar a validade da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901035-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: DAVI DE ARAÚJO MARTINS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Itaucard S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0010.2011.901.035-2, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - a multa diária é manifestamente excessiva;
- 3 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 4 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 5 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 6 - é permitida a cobrança de multa contratual;
- 7 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 8 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 9 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem Contrarrazões.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 03/12/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "FIAT - PALIO", ano 2009, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 32.749,80, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 504,33.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,68% e a anual em 22,41%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando

a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 25,37% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)." (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da multa

A matéria encontra-se sumulada no enunciado 285 do STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"

O art. 52, § 1.º do CDC, estipula a referida multa em no máximo 2% do valor da prestação, vejamos:

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Contudo, no caso dos autos, o magistrado não considerou a multa ilegal, apenas disse que a comissão de permanência não poderia ser acumulada com a multa e considerou nula apenas a cobrança da comissão de permanência, não havendo o que reformar neste sentido.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 03/12/2009, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700546-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: DIDIA CARNEIRO MEDEIROS

ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913564-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADO: RONALDO ROSSI
ADVOGADO(A): DR(A) ELTON PANTOJA AMARAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ. Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712856-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: LINDONN JOHNSONN RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ. Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701435-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ERCIO DE GONÇALVES
ADVOGADO(A): LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE

ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível. P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709656-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL
APELADO: FRANCISCO EDMAR DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704884-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: LEO ALVES SANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916104-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: VANESSA VERAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910754-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO(A): DR(A) HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA
APELADO: EDINALDO FEITOSA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702276-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902766-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ANTONIO BARBOSA NETO
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido,

mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717476-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS

APELADO: IRISNALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos

requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718185-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORA FARIAS CAVALCANTE E OUTRA

APELADO: MARCIANA BATISTA CARNEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917194-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: GEDSON GOMES VIEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720035-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A**

ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA
APELADO: AGEMIR IZIDORO MESSIAS
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716396-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
APELADO: JEFFERSON MONTEIRO REIMÃO
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009117-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: JOÃO ROBERTO ARAÚJO
APELADO: B A LIRA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 0010.01.009117-0, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando que a Fazenda não foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De

igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 29/05/2000.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918587-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716120-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOSE SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em

descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719449-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: TEREZINHA DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser

reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701517-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: HELEN SILVIA DOS SANTOS PAIXÃO****ADVOGADO(A): DR(A) NATALINO ARAÚJO PAIVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909559-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MOISÉS ARANTES PEIXOTO

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação

para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920493-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIA SELMA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000350-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MADEIREIRA EME LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MADEIREIRA EME LTDA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Mucajaí (RR), nos autos de nº 0800108-02.2014.823.0010, que indeferiu liminar em Ação Cautelar preparatória, a qual pretende que a empresa Agravada se abstenha de cortar, suspender ou desligar o fornecimento de energia elétrica até o final da ação principal, ou, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento da liminar (fls. 293).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravado alega que protocolizou ação cautelar inominada em face da Agravada, pois almeja a não interrupção do fornecimento de energia enquanto fosse discutida a lide; que teria demonstrado as diversas quantias pagas em duplicidade e triplicidade diretamente ao funcionário da Agravada, Jairo Marcos de Oliveira, e por meio da instituição bancária, que não foram repassadas à Recorrente.

Relata que o Juízo a quo indeferiu a liminar, desta decisão o Agravado propôs Pedido de Reconsideração, entretanto, este foi indeferido também; que é indiscutível que Jairo Marcos de Oliveira, pessoa que recebeu vários pagamentos da Agravante - era indiscutivelmente funcionário/preposto da Agravada e sua atribuição na empresa neste município era de gerente; que há Inquérito Policial nº 0000622-22.2013.8.23.0060 visando apurar o crime de peculato por parte de Jairo.

Afirma que em razão do vínculo empregatício e da função que ocupava associada a diversos depoimentos relatados por vítimas no inquérito policial citado, não restam dúvidas que a Agravada possui responsabilidade civil pelo ato do seu empregado/preposto perante terceiros e de natureza objetiva; que os pagamentos foram realizados ao credor, no caso a Agravada, perante o seu representante /preposto.

Relata que em 06 de setembro de 2012 fez um parcelamento das faturas de 03/2012 a 08/2012, com valor de entrada de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Assevera que a reforma da decisão agravada é imprescindível, pois envolve o funcionamento da empresa Madeireira EME Ltda, mais a garantia de emprego de seus inúmeros funcionários.

Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo ativo da decisão para reformar a decisão e reativar o fornecimento de energia elétrica da Agravante, até julgamento final do agravo, e, seja provido o recurso para tornar definitiva a liminar, mantendo-se o fornecimento de energia elétrica até o julgamento da ação originária.

É o breve relatório. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

O tratamento jurídico da relação entre particulares só pode ser reservado ao Código de Defesa do Consumidor, quando se puder identificar num dos polos da relação o consumidor e, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e/ou serviços.

O CDC conceitua a figura do consumidor em seu artigo 2º:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo." (sem grifos no original)

Excluo da apreciação da causa o parágrafo único, para avaliar tão somente o caput do artigo.

Pela inteligência da lei, o Agravante merece tratamento pelo Código de Defesa do Consumidor, pois sua atividade fim não é comercializar energia nem seus derivados, mas é consumidora final do produto fornecido pela Agravada, produto sem o qual não consegue manter suas atividades, portanto essencial.

É verdade que a empresa Agravante encontra-se no conceito de fornecedor, segundo o mesmo CDC:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." (Sem grifos no original)

À primeira leitura, pareceria não merecer a Agravante tratamento diferenciado, pois é fornecedora que desenvolve "atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos", entretanto, é fornecedora tão somente em face de seus clientes e da coletividade exposta às suas práticas comerciais, não frente à Agravada.

Recordo que no Brasil, a teoria majoritária para aplicação do CDC nas relações entre pessoa jurídica e fornecedor é a Finalista, igualmente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. DÍVIDAS. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. SÚMULA N. 286/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência predominante no STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de pessoa jurídica a dita consumidora, desde que se sirva dos bens ou serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final, e não como intermediária, ou que fique demonstrada sua vulnerabilidade em face do contratado, requisitos ausentes no caso dos autos. 2. "O contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto, refugindo da hipótese da Súmula n. 286 do STJ." (AgRg no Ag 505686/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 183) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp: 1085080 PR 2008/0192184-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/09/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2011) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA. CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que, via de regra, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva). 2. A alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica e da consequente aplicação da teoria finalista à hipótese em análise, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ,

porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag: 1248314 RJ 2009/0215953-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2012) (grifei)

"Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto.

A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores - empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos dedeclaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 476428 SC 2002/0145624-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/04/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/05/2005 p. 390) (grifei)

Desta feita, dou tratamento diferenciado à lide, para valorizar o direito do Agravante ao uso de serviço essencial às suas atividades.

LIMINAR DEFERIDA

Quanto às provas carreadas, percebo que estão presentes demonstrações tanto do fundado receio de dano irreparável, haja vista ser a Agravante empresa madeireira ativa, cuja atuação necessita de energia elétrica; quanto a fumaça do bom direito, pois verifiquei diversos comprovantes de pagamentos que fazem referência aos meses que estão sendo questionados na notificação (fls. 35/54).

Desta feita, vislumbro merecer razão à Agravante, para que, ao menos enquanto se questionam os débitos relacionados na notificação de fls. 35, bem como, durante a verificação de fraude envolvendo o funcionário assinante dos recibos, abstenha-se a Agravada de suspender o fornecimento de energia elétrica.

Portanto, na ocorrência de hipótese descrita no art. 527, inciso III, do CPC, defiro o efeito suspensivo ao presente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 2º, do CDC, e ainda, artigo 522, inciso III, do CPC, defiro a liminar pretendida, para garantir efeito suspensivo ativo, determinando que a Agravada volte a fornecer energia elétrica e se abstenha de suspender o serviço à Agravante até julgamento final do presente recurso.

Intime-se o MM. Juiz da Comarca de Mucajaí, para prestar as informações.

Intime-se o Agravado, pessoalmente, para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916112-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO

EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS interpôs Embargos de Declaração, inconformado com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a Apelação Cível, sob o permissivo do artigo 557, §1º-A, do CPC, declarando válida parte das cláusulas contratuais e reformou os honorários para que sejam pagos proporcionalmente entre as partes (fls. 133/141).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Embargante que consta juntado aos autos da apelação o instrumento contratual firmando entre as partes, o qual não prevê expressamente a possibilidade da cobrança da capitalização mensal, pois manifestamente ilegível.

Requer, ao final, o recebimento dos embargos para prequestionar as matérias aduzidas.

MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO

Em virtude do pedido de efeito modificativo, a parte Embargada foi intimada para se manifestar. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos e manutenção da decisão monocrática (fls. 149/152).

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração tempestivos. Conheço do recurso.

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do julgado.

DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, convém colacionar decisões do STJ:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso". (STJ, Resp 325.672-AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/08/2001). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPessoAL, E NÃO COLEGIADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP - Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original).

Superado esse ponto, passo à análise da decisão embargada.

REJEIÇÃO DO PEDIDO

A parte Embargante insiste em utilizar-se dos presentes para afirmar que o contrato não prevê expressamente a capitalização mensal dos juros, e que o STJ só a permite se houver previsão expressa dela no pacto firmado.

Não obstante, a mesma Corte já decidiu que "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827, DJ 24/09/2012).

E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TAXAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Esta Corte de Justiça "dispensa a realização do cotejo analítico quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 14/10/2011).

2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

3. A Segunda Seção desta Corte, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), julgou os REsps 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, fixando o entendimento segundo o qual as taxas têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão por que a contratação daqueles encargos não mais detém respaldo legal.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 416184 / PR, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 11/12/2013)

Ocorre que a decisão deixou bem claro que por haver de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permite-se a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

Ademais, o Embargante não rebateu com exatidão em que ponto teria a decisão vício de omissão (não se pronunciou sobre ponto em que deveria ter se manifestado) ou contradição (decidiu de forma contrária à fundamentação do voto).

Com efeito, os embargos de declaração não constituem via adequada para questionar a correção do julgado, pois são recursos de integração e não de substituição.

Em que pese o caráter prequestionatório dos presentes embargos, estou convicto que a matéria alegada foi devidamente abordada, conforme se depreende da decisão de fls. 294/297, não restando assim qualquer prejuízo à parte Embargante.

Isto porque, até mesmo para fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem ater-se aos limites impostos pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 05 E 07/STJ). HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado recorrido. Também são admitidos os aclaratórios para corrigir erros materiais do decisum embargado, passíveis de serem conhecidos ex officio pelo órgão julgador. [...] 4. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 1125011 MG 2009/0033537-2 - Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA - Data do Julgamento: 22/02/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. PERDA DE OBJETO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. (Processo EDcl no REsp 921431/CE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data do Julgamento: 17.09.2009). (Sem grifos no original).

Sendo assim, tenho a compreensão que a matéria foi amplamente debatida e expostas todas as razões de convicção do acórdão, levando a crer que a parte Embargante tem por intento somente a reapreciação da matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer vício capaz de dar ensejo à alteração do julgado.

P.R.I.C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000292-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

AGRAVADO: ROVEL RORAIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 010.01.003718-1, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que a Fazenda Pública não pode ser prejudicada com a extinção de processos, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, pois não pode lhe ser imputada inércia no empreendimento das diligências necessárias para localizar bens da parte Devedora.

Assevera que houve causa interruptiva do lustro prescricional, em razão do parcelamento da dívida pelo Devedor.

DO PEDIDO

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste Relator.

DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA

Com efeito, vislumbro a existência de parcelamento do crédito tributário, importando reconhecimento do débito e interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ex vi do disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

Desta feita, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo diante da ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, pois o parcelamento pressupõe confissão de dívida, por ser considerado ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. (...) 4. Recurso desprovido".(sem grifo no original). (STJ, REsp 702559 SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, Julgamento 17.03.2005, DJ 23.05.2005).

Assim, com o parcelamento da dívida, a exigibilidade do crédito fica suspensa, até que ocorra a quitação do débito (extinção da obrigação), ou informação do não cumprimento do acordo (interrupção do prazo prescricional).

In casu, não tendo havido o cumprimento do parcelamento feito pela parte ora Agravada, permaneceu a Fazenda Pública no interesse do prosseguimento do feito, com o fim de alcançar a quitação do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que gerou a demanda.

Segue decisões do Superior Tribunal de Justiça

"Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito". (STJ, REsp 446665/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgamento 15.10.2002, DJ 18.11.2002). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a

partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 3.9.2009, DJe 14.9.2009). 3. Agravo regimental não provido". (sem grifo no original). (STJ, AgRg no Ag 1222267/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento 28.09.2010, DJe 07.10.2010). (Sem grifos no original).

"(...) 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido". (grifo nosso). (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento 22.06.2010, DJe 06.08.2010). (Sem grifos no original).

Portanto, constato que, no caso presente, a prescrição não restou caracterizada, pois com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lustro prescricional recomeçou a contar desde o princípio.

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, para dar provimento ao Apelo, declarando a nulidade da sentença proferida em 1ª instância, em face da não ocorrência da prescrição, em razão do parcelamento da dívida.

Retorne os autos à vara de origem, para prosseguimento do feito.

Boa Vista (RR), em 20 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000232-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO: THIAGO SOARES TEIXEIRA

AGRAVADO: SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA

ADVOGADO: JEAN PIERRE MICHETTI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Mercantil Nova Era Ltda, contra decisão do MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 4ª Vara Cível, proferida nos autos da Execução nº 0010.03.075400-5, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica do executado/agravado, acrescentando que "a parte exequente ainda não se utilizou de todos os meios constritivos para localizar bens em nome do executado" - fl. 23.

O agravante imputa ao recorrido/agravado atos de desvio de finalidade, consistentes na emissão de cheque sem provisão de fundos, bem como de confusão patrimonial, uma vez que o imóvel onde funcionava o estabelecimento comercial foi objeto da partilha realizada em ação de separação judicial consensual, a qual afirma ter sido "forjada" (fl. 07), o que ensejaria a aplicação do art. 50 do Código Civil.

Aduz, outrossim, ser iminente a dilapidação patrimonial pelo sócio majoritário da empresa agravada, "correndo a Agravante cada vez mais o risco de não ter o seu crédito satisfeito, em decorrência dos artifícios fraudulentos e procrastinadores empregados, que perdura por longos 11 (onze) anos" - fl. 13.

Requer, por seu turno, a atribuição de efeito suspensivo ativo para que seja determinada a imediata descon sideração da personalidade jurídica do recorrido.

É o breve relato. Decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527, III, do Código de Processo Civil, devendo-se observados, para tanto, os pressupostos constantes do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação diante de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço.

Ademais, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido liminar são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação, sendo que, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Por fim, entendo que no caso presente, o aguardo do julgamento do mérito recursal, não resultará na ineficácia do futuro provimento jurisdicional, capaz de gerar prejuízo de difícil ou incerta reparação ao agravante.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715047-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: GLAUD STONE SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) IANA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 84-85, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000293-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

AGRAVADO: ROVEL RORAIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 010.01.009689-8, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que a Fazenda Pública não pode ser prejudicada com a extinção de processos, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, pois não pode lhe ser imputada inércia no empreendimento das diligências necessárias para localizar bens da parte Devedora.

Assevera que houve causa interruptiva do lustro prescricional, em razão do parcelamento da dívida pelo Devedor.

DO PEDIDO

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste Relator.

DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA

Com efeito, vislumbro a existência de parcelamento do crédito tributário, importando reconhecimento do débito e interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ex vi do disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

Desta feita, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo diante da ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, pois o parcelamento pressupõe confissão de dívida, por ser considerado ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. (...) 4. Recurso desprovido".(sem grifo no original). (STJ, REsp 702559 SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, Julgamento 17.03.2005, DJ 23.05.2005).

Assim, com o parcelamento da dívida, a exigibilidade do crédito fica suspensa, até que ocorra a quitação do débito (extinção da obrigação), ou informação do não cumprimento do acordo (interrupção do prazo prescricional).

In casu, não tendo havido o cumprimento do parcelamento feito pela parte ora Agravada, permaneceu a Fazenda Pública no interesse do prosseguimento do feito, com o fim de alcançar a quitação do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que gerou a demanda.

Segue decisões do Superior Tribunal de Justiça

"Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito". (STJ, REsp 446665/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgamento 15.10.2002, DJ 18.11.2002). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 3.9.2009, DJe 14.9.2009). 3. Agravo regimental não provido". (sem grifo no original). (STJ, AgRg no Ag 1222267/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento 28.09.2010, DJe 07.10.2010). (Sem grifos no original).

"(...) 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de

parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido". (grifo nosso). (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento 22.06.2010, DJe 06.08.2010). (Sem grifos no original).

Portanto, constato que, no caso presente, a prescrição não restou caracterizada, pois com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lustro prescricional recomeçou a contar desde o princípio.

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível, para dar provimento ao Apelo, declarando a nulidade da sentença proferida em 1ª instância, em face da não ocorrência da prescrição, em razão do parcelamento da dívida.

Retorne os autos à vara de origem, para prosseguimento do feito.

Boa Vista (RR), em 20 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718861-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOCIANNE LIMA PINHEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 28-29, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701582-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, em face da sentença de fls. 42 a 44, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo exequente/recorrido encontram-se em conformidade com o título executivo, sendo observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando da fixação dos juros, estando a planilha de acordo com o índice previsto em lei.

O recorrente pugna pela reforma do decisum, aplicando-se a atualização monetária nos moldes da Lei nº 11.960/09 à condenação imposta ao Apelante, com a aplicação de juros de mora apenas em caso de atraso no pagamento do precatório ou RPV. Subsidiariamente, requer o afastamento da incidência dos juros compostos, diante do enunciado pela Súmula 121 do STF.

Sem contrarrazões (fl. 47).

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está incompleto, pois não consta cópia do título exequendo.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...].

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/10, regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será autuado e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contra-razões, se for o caso.

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante deixou de promover a juntada de cópia integral do processo eletrônico. Tal defeito inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque o traslado do feito não fora juntado no caderno recursal. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000169-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LEIA CADETE DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) IGOR JOSÉ DE LIMA REIS

1º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MIVANILDO DA SILVA MATOS
2º AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Leia Cadete de Almeida, contra a decisão do MM Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0728033-93.2012.823.001, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, manejado a fim de que fosse determinado aos agravados o sobrestamento de dois processos administrativos que compeliem a agravante a optar por um dos cargos que ocupa.

A agravante alega, em síntese, que a decisão hostilizada deve ser reformada, pois desconsidera o fato de que ela preenche os requisitos legais para a cumulação de cargos, uma vez que é Assistente Administrativo na rede municipal e Professora na rede estadual, em horários compatíveis.

Para tanto, sustenta que estão presentes os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança das alegações, uma vez que foram juntadas as documentações hábeis a provar que a agravante possui compatibilidade de horário para o exercício de seus cargos, bem como as informações cadastrais e a estruturação do plano de cargos, carreiras e remuneração no âmbito da prefeitura municipal de Boa Vista.

Ainda, aduz que o periculum in mora decorre da possibilidade de perecimento do direito em razão de eventual retardamento na composição da lide, pois a Administração Pública está movendo processo administrativo com o intuito de tirar um dos cargos que a agravante exerce.

Requer, portanto, seja recebido o recurso e concedido o efeito suspensivo, para determinar a imediata suspensão dos Processos Administrativos nº 015001.005890/08-49 (estadual) e nº 311/2012/SMAG (municipal), resguardando, assim, o deslinde da presente causa sem que possa causar prejuízos injustos à recorrente. No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada.

Liminar indeferida às fls. 296/298.

O MM. Juiz da causa prestou informações às fl. 308/309.

Os agravados apresentaram contraminutas às fls. 302/306 e fls.0312/317.

É o breve relato. Decido.

Após consulta ao sistema PROJUDI, verifiquei que a ação nº 0702123-64.2012.823.0010, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. - AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 02.04.2007 - p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001440-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SOLANGE MARIA EMILIANO ROHNELT
ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): DR(A) WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
 2. Verifico que o acórdão contém erro material, pois onde consta "(...) à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator(...)" - fl. 96, o correto seria "à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator(...)", conforme disposto tanto no voto, quanto na ementa.
 3. Assim, na fl. 96 (acórdão), onde se lê "(...) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, (...)", leia-se "(...) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, (...)."
 4. Publique-se. Intimem-se.
- Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703341-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

- 1) Verifico que a parte Apelada, sucumbente no Recurso, aviou petição (fls. 190) informando que "deixa de recorrer da decisão de fls. 184/187";
 - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
 - 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
 - 4) Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 06.FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705783-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIBÓRIO
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATOR: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 110-111, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001496-7 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS
APELADO: JOSILENE DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JAIME GUZZO JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Não homologo a renúncia de fl. 110, porque a notificação do mandante, exigida pelo art. 45 do CPC, não foi realizada (fls. 112-116).

Publique-se e intimem-se. Providencie-se o que mais for necessário ao feito.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726403-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JORGENIR DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs Embargos de Declaração em face do acórdão proferido na Apelação Cível nº 0010.12.726403-3.

À fl. 143, o Recorrente peticionou nos autos pedindo a desistência dos embargos.

Considerando que a desistência do recurso independe da anuência da parte adversa (art. 501, CPC), homologo o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703262-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

1) Verifico que a parte Apelada, sucumbente no Recurso, aviou petição (fls. 157) informando que "deixa de recorrer da decisão de fls. 151/154";

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

3) Portanto, homologo a renúncia formulada;

4) Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06.FEV.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900018-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA FEDERAL: MARÍLIA CARVALHO DA COSTA
APELADO: IEDA PERINI
ADVOGADO: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 35/v, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728457-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

- 1) Verifico que a parte Apelante, sucumbente no Recurso, aviou petição (fls. 138) informando que deixa de recorrer;
 - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
 - 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
 - 4) Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 07.FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717676-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: POLIANA MARTINS DE SOUSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que os embargos de declaração encontram-se apócrifos.
A jurisprudência desta Corte é no sentido de considerar inexistente o recurso quando lhe falta a assinatura.
Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL FÍSICA NÃO-CONHECIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A apelação física interposta sem assinatura é considerada inexistente na instância ordinária, quando a parte apelante deixa de corrigir a falha após ser intimada para isso. 2. O que se exige, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, é que seja garantida à parte a faculdade de corrigir a falha. Se ela nada fizer, como foi o caso deste recurso, deve-se negar seguimento à apelação. TJRR. Relator: Des. Almiro Padilha. Julgado em 17/10/13. Publicado aos 25/10/13.

Assim, intime-se o patrono da parte apelante, para no prazo de cinco dias, sanar a irregularidade.
Boa Vista, 12 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001105-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LENIR SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: BANCO FIAT S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Compulsando os autos, constato que houve decisão monocrática às fls. 38/40, negando provimento ao agravo de instrumento;
2. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado;
3. Após, archive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 06.FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710411-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
APELADO: WALTER MENEZES
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Diante de erro material constante no acórdão de fls. 189, onde se lê "em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator", leia-se "em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator", conforme enunciado na ementa da Turma Cível.
Boa Vista, 23 de janeiro de 2014.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 277 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 26.02 a 27.03.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 278 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 28.03 a 26.04.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 279 – Determinar que o servidor **DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO**, Assessor Jurídico I, do Mutirão no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passe a servir no Mutirão das Varas Criminais, a contar de 24.02.2014.

N.º 280 – Determinar que a servidora **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO**, Chefe da Seção Judiciária, do Mutirão no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passe a servir no Mutirão das Varas Criminais, a contar de 24.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 281, DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/19716,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **HUMBERTO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de São Luiz do Anauá, com efeitos a partir de 22.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 273, DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 3.1.6. do Plano Anual de Atividades – 2014 (PAA), aprovado dia 28.11.2013, no procedimento administrativo 18851/2013,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo para compor a equipe de auditoria operacional de Sistema de Controle de Pagamento:

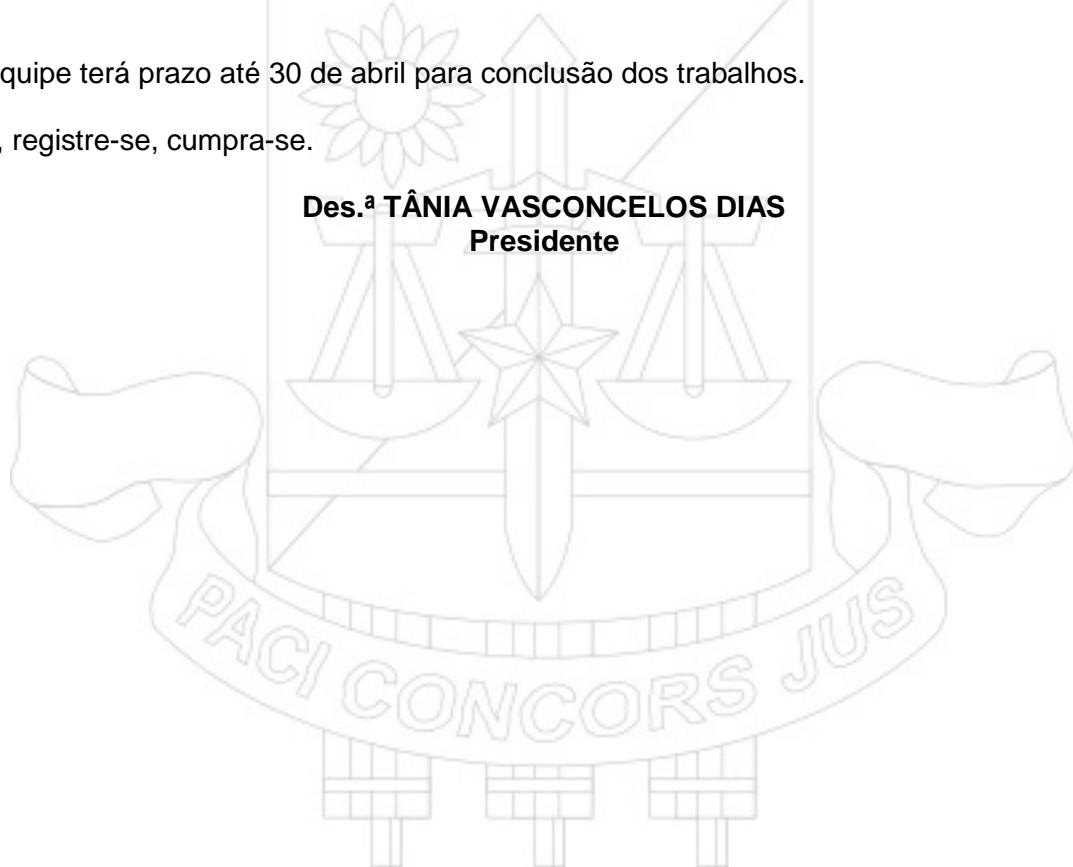
Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Charles Sobral de Paiva	Coordenador de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Coordenador
Claudeane Bezerra de Moura	Técnica Judiciária	Membro
Ediel Pessoa da Silva Junior	Analista de Sistemas	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 30 de abril para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 25/02/2014****Procedimento Administrativo n.º 1042/2014****Origem:** Secretaria Geral**Assunto:** Análise e alteração da Portaria nº 1092/2010.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria-Geral à fl. 16 e aprovo a minuta de portaria de fls. 15/15-v.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências pertinentes.
Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des^a, Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 1423/2014**Origem:** Secretaria do Tribunal Pleno**Assunto:** Gratificação de produtividade a servidora Lucimar de Souza França**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fls. 12/12v);
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02, na forma sugerida no item 7 da manifestação à fl. 12v;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2183/2014**Requerente:** Alexandre Magno Magalhães Vieira**Assunto:** Licença para tratamento de saúde - Magistrado**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP, às fls. 11/11v;
2. Defiro o pedido de licença médica no período de 06 a 07 de fevereiro do corrente ano, com efeitos retroativos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

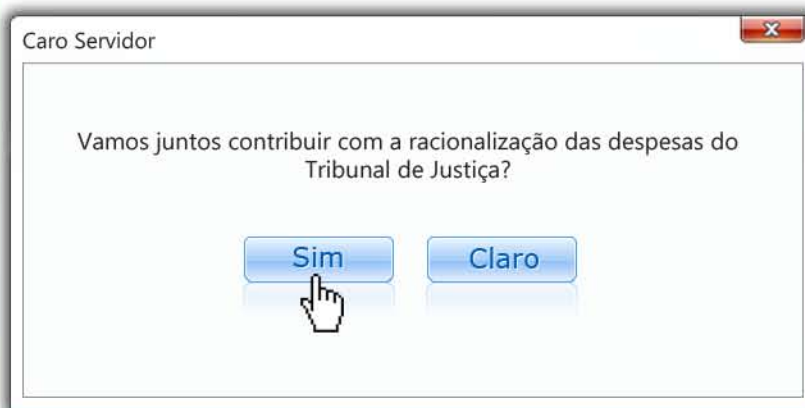
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25/02/2014

Procedimento Administrativo n.º 2013/12333

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na Comarca de São Luiz do Anauá no período de 09 a 13 de setembro de 2013.

DESPACHO

Considerando que o juiz titular comunicou a adoção de medidas voltadas ao cumprimento das sugestões lançadas no relatório de correição, bem como as informações prestadas pelo escrivão da Comarca correicionada a respeito do saneamento das irregularidades verificadas nos andamentos processuais, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n.º 2013/12340.

Origem: Corregedoria Geral de Justiça.

Assunto: Correição Geral Ordinária na Comarca de Rorainópolis no período de 07 a 11 de outubro de 2013.

Advogado: Alexander Sena de Oliveira – OAB/RR n.º 247-B.

DESPACHO

Considerando o requerimento aviado pelo responsável pela serventia extrajudicial da Comarca de Rorainópolis, defiro a dilação do prazo pretendida, mas pelo período de 30 (trinta) dias, devendo o responsável apresentar, ao final do referido intervalo, relatório preliminar acerca da situação da serventia, oportunidade em que se analisará a necessidade de concessão de maior prazo.

Intime-se, via DJE e e-mail institucional.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PA nº. 2013/12349

Assunto: Correição Geral Ordinária na Comarca de Mucajaí

DESPACHO

Tendo em vista a parte final do relatório correicional lançado às fls. 69/70, designo o dia 27 de fevereiro de 2014 para realização de inspeção complementar à Correição Geral Ordinária.

Publique-se e cientifique-se.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 2013/19027

Origem: Verificações Preliminares (Servidor) n.ºs 2013/16063; 2013/16772 e 2013/17744

Assunto: Não devolução de mandados

DECISÃO

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por determinação desta Corregedoria Geral de Justiça, por intermédio da Portaria/CGJ n.º 122/2013, em desfavor do servidor (...) Oficial de Justiça lotado na Central de Mandados desta Comarca, com base nos fatos descritos nas Verificações Preliminares n.ºs 2013/16063; 2013/16772 e 2013/17744 - demora na devolução de mandados.

O servidor processado apresentou manifestação escrita em que pleiteia o arquivamento do PAD e a juntada de cópias da Sindicância n.º 2012/9723 onde há referência a um Incidente de Sanidade Mental (DD 2012/14808).

A Comissão Processante sugere o arquivamento do feito com lastro na decisão proferida na Sindicância n.º 2012/9723, em que se considerou impossível a aplicação de pena disciplinar ao servidor diante do seu estado de saúde e, ainda, a orientação para que a Presidência analisasse a incapacidade ao exercício dos encargos atribuídos ao processado, decidindo pela readaptação ou aposentadoria.

Opina, também, pela apuração de eventual responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas pela paralisação injustificada do processo n.º 2012/9723 desde julho de 2013 (época em que a Presidente do TJ/RR determinou que se consultasse a Junta Médica Oficial do Estado quanto à possibilidade de readaptação do servidor) até janeiro deste ano.

É o relato. Decido.

Efetivamente os fatos que deram origem ao presente processo são da mesma ordem daqueles investigados e decididos na Sindicância n.º 2012/9723 (PAD 2013/6784 e PAD 2013/2647).

Na ocasião do julgamento retro, já se havia concluído que o servidor indiciado não estava capacitado a desempenhar suas funções como Oficial de Justiça diante de doença diagnosticada.

Destarte, faltava somente a análise acurada da administração para, se for o caso, readaptá-lo no serviço público, suprimindo a possibilidade de prejuízo ao serviço forense, consistente na demora expressiva dos prazos estipulados para o cumprimento e devolução de mandados.

Isto posto, acolho na íntegra o relatório da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, razão pela qual determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, conforme parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/2001 e, ainda, a abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas pela paralisação injustificada do processo n.º 2012/9723.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

Verificação Preliminar Juiz n.º 2014/2414

Origem: Reclamação Disciplinar n.º 0007307-78.2013.2.00.0000 CNJ

DECISÃO

Trata-se de procedimento de Verificação Preliminar de responsabilidade de Juiz de Direito, iniciado em razão de reclamação apresentada à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, sob a alegação de parcialidade na condução dos autos (...).

A reclamante narra que o Magistrado (...), embora tenha se julgado suspeito por motivo de foro íntimo em dois processos envolvendo as mesmas partes (...).

Destacou ter sido protocolada denúncia nesta Corregedoria por sua filha (...) visando apurar a conduta do Magistrado diante do vínculo com o advogado (...). Contudo, sob a alegação de inexistência de indícios de infração administrativa, houve o arquivamento do processo (PA n.º 2802/2012).

Requer a instauração do processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível.

Às fls. 13/14, o Magistrado, *a priori*, destacou a não utilização do meio processual adequado para suscitar a alegada suspeição.

Asseverou que após a declaração de suspeição nos processos (...), ambos foram conclusos, despachados e decididos pelo substituto legal, inexistindo qualquer manifestação sua desde então.

Quanto ao processo (...), explicou tratar-se de dissolução de sociedade em fase de cumprimento de sentença.

Relatou tê-lo sentenciado em outubro de 2009 e que, a apelação interposta pela reclamante sequer foi conhecida pelo TJ/RR.

Retornando os autos à vara de origem, foi requerido o cumprimento de sentença, intimando-se a reclamante nos termos do art. 475-J do CPC.

Os embargos apresentados (...) foram extintos sem resolução de mérito por inadequação da via eleita (DJE ...).

Foi determinada expedição de mandado de penhora e avaliação da parte comercial do prédio da executada e intimação da devedora para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias (...).

O Magistrado afirmou, ainda, ter a reclamante apresentado impugnação à penhora.

Disse que, após ouvir o credor e o MP, declarou-se suspeito, tendo em vista o possível manejo de ação judicial em face da reclamante, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao substituto legal.

Asseverou a inexistência de cerceamento de defesa ou parcialidade no processamento do feito, bem como a efetiva participação do MP durante todo o trâmite, aparentando consistir a presente reclamação em sucedâneo recursal, pois perfeitamente cabível, em cumprimento de sentença, a expropriação de bens para satisfação do direito do credor.

Por derradeiro, ressaltou que as declarações de suspeição nos feitos (...) foram resultados de outra reclamação movida pela filha da atual reclamante, a qual foi arquivada por não haver indícios de qualquer infração administrativa.

É o breve relato. Decido.

A suspeição impõe ao Magistrado o dever de afastar-se da presidência do processo sempre que se revele, *em concreto*, qualquer dos motivos arrolados pelo artigo 135 do CPC. Logo, existindo razões que permitam concluir-se pela sua suspeição, pode o juiz abster-se de participar do feito; não o fazendo, à parte fica reservado o direito de recusá-lo.

No entanto, a suspeição, se não arguida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo, pois se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito.

Assim, a arguição da suspeição está sujeita à preclusão, entendendo-se que a parte aceitou a presença do juiz no processo caso não a deduza no prazo e forma legais.

Desta feita, conforme se depreende do relato da peça de reclamação, a autora faz-nos crer que os motivos de suspeição do juiz da demanda de há muito já se faziam presentes, no entanto, não apresentou a competente exceção, conforme disposto no art. 305 do CPC, que fixa em 15 dias contados do fato que a ocasionou.

Também não se aproveita o fato de o magistrado ter se declarado suspeito em outros dois feitos com as mesmas partes. Isso porque “O afastamento do juiz que se declarou suspeito por motivo de *foro íntimo* não o torna automática e perenemente parcial para outras causas entre as mesmas partes.” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11.ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo:2010, RT, pag. 423)

E ainda:

“Foro íntimo. Imparcialidade para outras causas entre as mesmas partes. Afirmação de suspeição por motivo de foro íntimo em determinado processo não impede o exercício da jurisdição em outros feitos, distribuídos ao magistrado por força de prevenção” (STJ, 6.ª T., REsp 202914-RS, rel. Min. Vicente Leal, v. u., j. 17.10.2000, DJU 20.11.2000, p. 319)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - **ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO - POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DOS MOTIVOS PELO MAGISTRADO** - APRECIÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE – (...). 1. (...). **2. As causas ensejadoras da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo podem ser reavaliadas pelo magistrado, a quem compete averiguar se elas persistem ou não.** 3. (...). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ - RECURSO ESPECIAL HYPERLINK "<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15928915/recurso-especial-resp-1109148-rj-2008-0278704-0>"REspHYPERLINK "<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15928915/recurso-especial-resp-1109148-rj-2008-0278704-0>" 1109148 RJ 2008/0278704-0. Data de publicação: 03/09/2010)

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - **SUSPEIÇÃO ANTERIORMENTE DECLARADA POR DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO -VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CPC.** 1. **As razões da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo não podem ser aferidas objetivamente. Apenas o magistrado que a declarou pode reconhecer que ainda persiste, ou o que não mais subsiste.** 2. Deve-se levar em consideração e ter-se como determinante o fato de o julgamento ter ocorrido após quase quatro anos da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, pois as causas podem ser alteradas, e apenas o próprio magistrado pode reconhecer a manutenção ou alteração das circunstâncias. Como não se declarou suspeito para o julgamento da apelação, presume-se que entenda não mais existir razões da suspeição. 3. (...). Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 785.939 - ES (2005/0161586-0))

Portanto, inexistente qualquer mácula de parcialidade conforme arguido pela reclamante.

Referente ao alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça diante do deferimento do pedido de penhora da parte comercial do prédio da executada, alguns apontamentos merecem ser feitos.

Primeiro, a reclamação disciplinar não se presta para questionar atos relacionados à atividade jurisdicional, que possam configurar, em tese, *error in iudicando*. A atividade correcional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *error in procedendo* ocorrido em primeira instância.

Para o caso de descumprimento de decisões dos Tribunais Superiores, a reclamação como demanda típica de fundamentação vinculada, é admissível nos casos de: a) preservação da competência, e b) garantia da autoridade das decisões de Tribunal. No entanto, a reclamante utilizou-se de meio inadequado.

Em segundo lugar, o Magistrado determinou a penhora apenas da parte comercial.

Ademais, não se olvide que referido ato de constrição advém de cumprimento de sentença (...).

(...)

Assim, determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do § 2.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.

Publique-se com as cautelas de estilo e intímem-se.

Comunique-se o CNJ (§ 3.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ) e o Magistrado.

Cumpra-se.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2013.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 25/02/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 014/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/16760- FUNDEJURR).

OBJETO: Contratação de serviço de garantia estendida para os computadores DELL POWER EGDE R710 e R900, por 24 (vinte e quatro) meses.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **26/02/2014, às 08h00min**

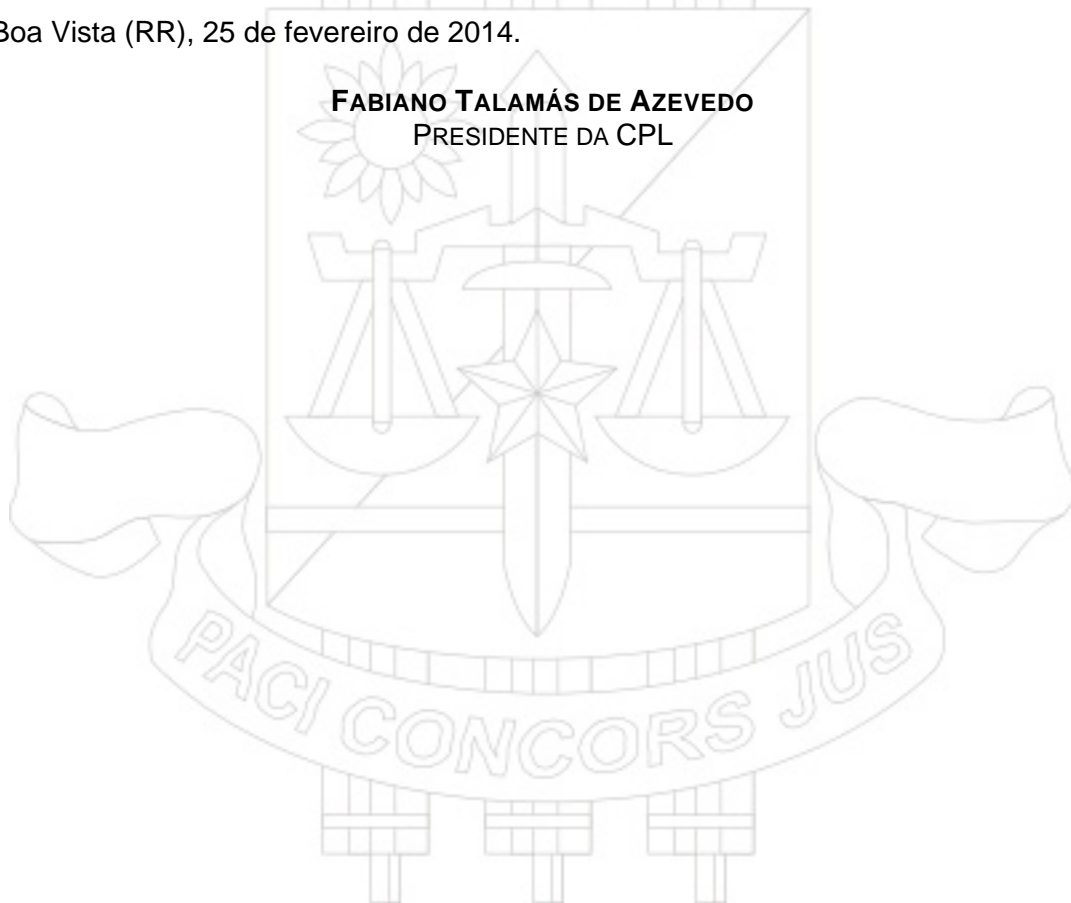
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **14/03/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **14/03/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 19685/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Registro de Preços para eventual aquisição de papel****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 98/99-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão, forma Eletrônica, registrado sob o nº 005/2014, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
Lote 1	Item 1 – Papel A4 comum, alcalino, medindo 210mm x 297mm, gramatura igual a 75g/m2, cor branca, em resma com 500 folhas, com selos ISO 9001, ISO 14001 e INMETRO, provenientes de florestas plantadas e renováveis. Item 2 – Papel A3, alcalino, medindo 420mm x 297mm, gramatura igual a 75g/m2, cor branca, em resma com 500 folhas, com selo ISO 9001, ISO 14001 e INMETRO, provenientes de florestas plantadas e renováveis.	RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRAFICOS DA AMAZONIA LTDA	R\$ 112.100,00	R\$ 124.266,00	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico de Licitações.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da Ata e prosseguimento conforme art. 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2013/13509**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação dos serviços de desinsetização nos prédios do TJRR no exercício de 2014.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 120/120-v.

2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 008/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Sistema de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada nos serviços de desinsetização nos prédios desta Corte de Justiça, para o exercício de 2014, conforme descrito no Termo de Referência nº 009/2014, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa L. C. F. DA SILVA - ME, no valor de R\$ 90.896,03 (noventa mil, oitocentos e noventa e seis reais e três centavos).
3. Providencie-se a homologação no sítio eletrônico de Licitações.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 584/2013

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Realização de estudo acerca do desenvolvimento ou aquisição de um novo sistema de automação da biblioteca do TJRR.

DECISÃO

1. Visa o presente procedimento administrativo para contratação de empresa para prestação do serviço de suporte técnico e manutenção do sistema de automação da Biblioteca desta Corte de Justiça.
2. Considerando o pedido devidamente justificado à fl. 14; a apresentação do Documento de Oficialização de Demanda às fls. 19/21; demonstração de regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa às fls. 83/84, 86/87, e 95/98; o atestado de Capacitação Técnica e de Exclusividade às fls. 36 e 37; a declaração de antinepotismo (às fls. 28 e 35); a existência de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 93), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 99/99-v.
3. Desse modo, com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 100 e autorizo a contratação da empresa ZENFAZ TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, para prestação dos serviços de manutenção e suporte técnico do software POLIGLOTA GESTÃO DE BIBLIOTECAS E CENTROS DE INFORMAÇÃO, no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.
4. Publique-se.
5. Em seguida à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2437/2014

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2014, Lotes 01, 02, 04, 05, 06 e 07 – Empresa MLP COSTA - EPP

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº 03/2014, Lotes 01, 02, 04, 05, 06 e 07, que tem por objeto a aquisição de material de expediente, cuja detentora é a empresa MLP COSTA - EPP, registrado no sistema ERP sob nº 45/2014 (fl. 20).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 11/16, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.

3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 23/25.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 28.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 03/2014 e o pedido devidamente justificado - fl. 19, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 28, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos materiais de expediente, nas quantidades e especificações contidas à fl. 20, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 17.007,50 (dezesete mil e sete reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 101/2013

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 028/2007, firmado com o Sr. Raimundo Pinheiro, referente à prestação do serviço de locação do imóvel localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 244, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 246, no que concerne a alteração do Contrato nº 28/2007, firmado com o Sr. Raimundo Pinheiro, que tem por objeto a locação do imóvel situado na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista.
2. Considerando que o índice IGP-M reflete melhor a variação econômica para o segmento locação de imóvel e a concordância do locador à fl. 219, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012 e art. 18 da Lei nº 8.245/91, autorizo a alteração do parágrafo primeiro da Cláusula Sexta do Contrato nº 028/2007, para estabelecer que o seu preço será reajustado com base no IGP-M, ou outro índice que o venha a substituir, conforme minuta apresentada à fl. 245.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para publicação do extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 45/2013

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 029/2012, firmado com a empresa – PIP DE DEUS - ME, referente à prestação do serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos

DECISÃO

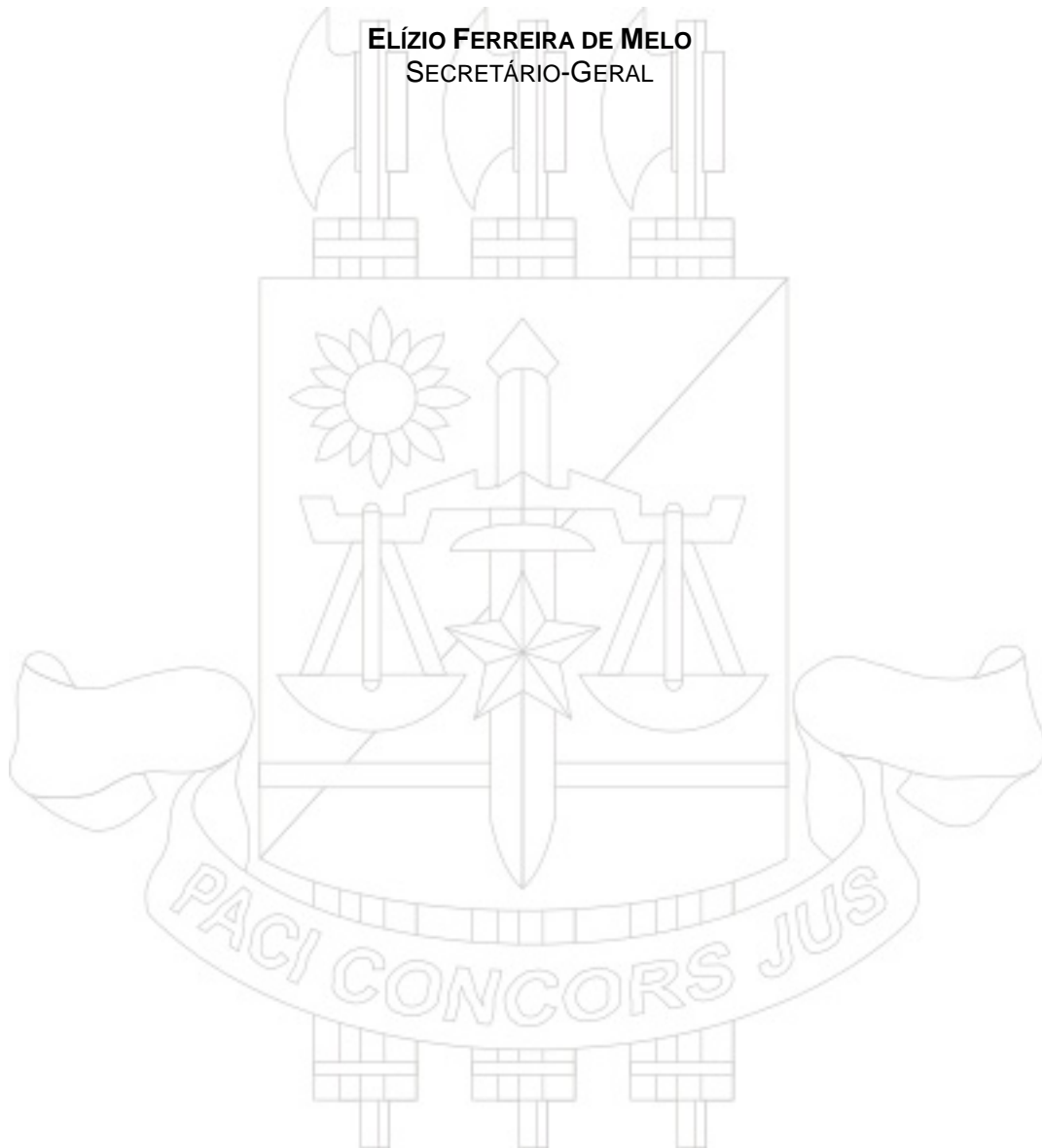
1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 496/497, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 498, acerca da prorrogação do Contrato nº 029/2012, que tem por objeto a prestação do serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos pertencentes ao TJRR.
2. Considerando a manifestação do fiscal do contrato acerca da necessidade da sua manutenção tendo em vista a não conclusão do procedimento licitatório objeto do PA nº 8889/2013, que trata da nova contratação; a vantajosidade na prorrogação (fl. 467v/486); a indispensabilidade de manutenção deste contrato; informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 493); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 446/448 e 455), com

exceção da Certidão junto à Receita Municipal; a Declaração de Antinepotismo (fl. 465); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 029/2012** firmado com a empresa **PIP DE DEUS - ME**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo, excepcionalmente, pelo prazo de 03 meses, na forma da minuta colacionada à fl. 497-v, art. 57 da Lei nº 8.666/93, e pela Cláusula Quinta do instrumento contratual.

3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias, inclusive notificar a contratada para proceder a sua regularização junto à Receita Municipal, sob pena de rescisão contratual.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/02/2014

ERRATA

Na Publicação da Ata de Registro de Preço nº 004/2014, Pregão nº 002/2014, referente ao Procedimento Administrativo nº 16152/2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 25 de fevereiro de 2014, ANO XVII – Edição 5220, folhas 86/142 e no Jornal Folha de Boa Vista do dia 25 de fevereiro de 2014, ANO XXX – Edição 7182.

Onde se lê: “SERVIÇO DE LAVAGEM DE CORTINAS NAS UNIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA”

Leia-se: “SERVIÇO DE CHAVEIRO”

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2014.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
Secretaria de Gestão Administrativa

Portaria nº 012, de 25 de fevereiro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2014 – LOTE 01 - PREGÃO ELETRÔNICA 002/2014

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 004/2014, assinado com a Empresa **ABRAÃO F. DE SOUZA-ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2014 - Procedimento Administrativo nº 16152/13, aquisição de chaveiro.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, MATRÍCULA Nº **3010141**, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, MATRÍCULA Nº. **3011240**, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Art. 3º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	15695/2013
ASSUNTO:	Curso de Gestão de Processo Organizacionais, in company.
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais)
CONTRATADO:	Empresa EAD-Pro Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial
DATA:	Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 25/02/2014

Procedimento Administrativo n.º 2014/2249

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de materiais e equipamentos à Superintendência de Coleta de Lixo e Limpeza Pública.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 14/14-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos materiais constantes na relação de fl. 08.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 12-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências, inclusive quanto as observações contidas na parte final do parecer supramencionado.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/2681

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Providências quanto ao desfazimento de equipamentos de informática irrecuperáveis que se encontram armazenados no depósito do Anexo ao Fórum.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 14/14-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o abandono dos equipamentos de informática classificados como irrecuperáveis, relacionados às fls. 03/04.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Abandono de fls. 10-v/12.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
6. Por fim, à SGCA para conhecimento da avaliação de fl. 10.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2013/6617
Origem: **Secretaria de Estado da Cultura- SECULT**
Assunto: **Doação de Equipamentos.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 20/20-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos materiais constantes na relação de fl. 13/13-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 17-v/18.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2013/7194
Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**
Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de computadores à Escola Estadual Indígena Riachuelo Comunidade Indígena Sucuba.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 17/17-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos materiais constantes na relação de fl. 10/10-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 14-v/15.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2013/20715

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

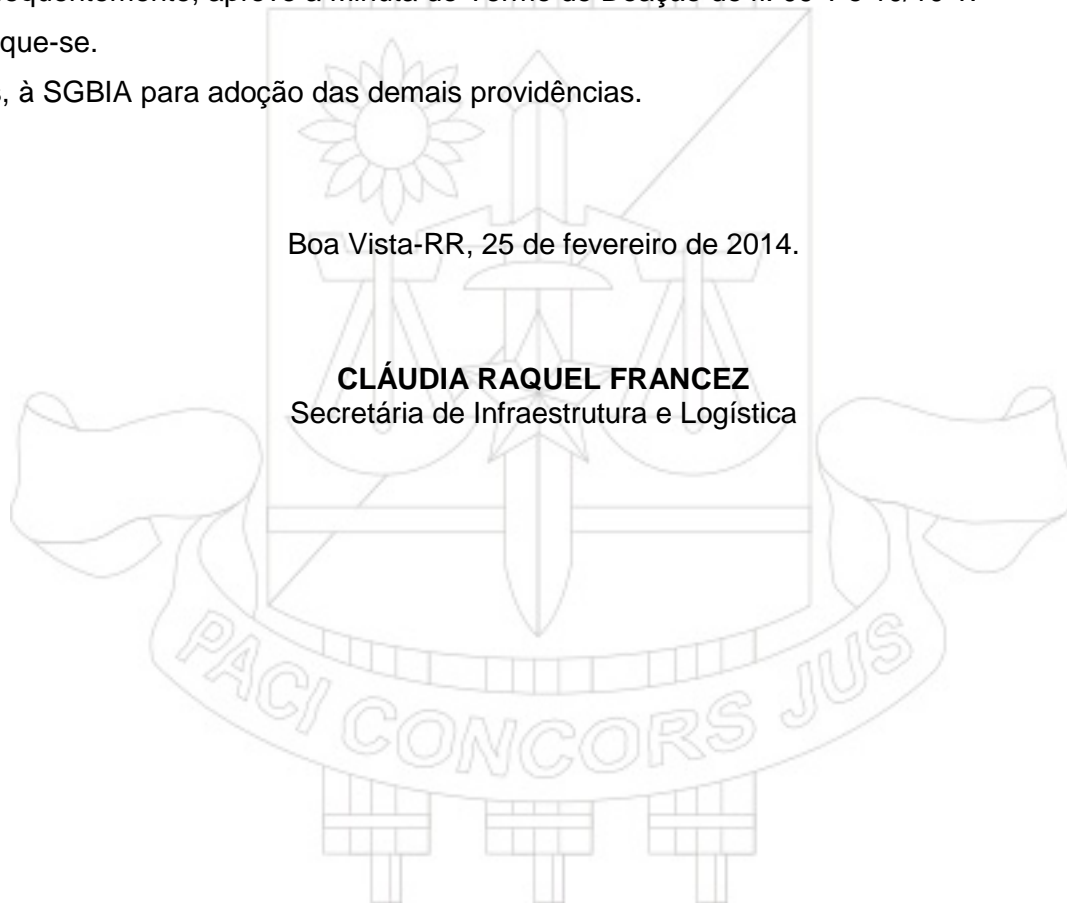
Assunto: **Avaliação de acervo bibliográfico para fins de desfazimento**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 13/13-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos materiais constantes na relação de fls. 06/06-v e 07.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 09-v e 10/10-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 19.496/2013****Origem: Lucimar de Souza França – Técnica Judiciária****Assunto: Pagamento retroativo de gratificação de produtividade****DECISÃO**

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de produtividade em favor da servidora **Lucimar de Souza França**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pagamento retroativo.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 18).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 19/19, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2013)**, no montante de **R\$ 1.799,85 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, concernente ao pagamento retroativo da gratificação de produtividade.
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.454/2014**Origem: Klíssia Michelle Melo Costa e Sílvia Silva de Souza****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelas servidoras **Klíssia Michelle Melo Costa e Sílvia Silva de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 8/8v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 8/8v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Pacaraima, Bonfim, Mucajaí, Caracarái, Rorainópolis e São Luiz do Anauá – RR.		
Motivo:	Fiscalização do cumprimento da prestação de serviços executados pelos terceirizados da ROSERC, relativo ao contrato nº 49/2010.		
Data:	25 e 27 de fevereiro, 13, 17 a 18 de março de 2014.		
	NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Klíssia Michelle Melo Costa	Chefe de Seção	1,5 (uma e meia)
	Sílvia Silva de Souza	Técnico Judiciário	3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.º 2774/2014 – FUNDEJURR**Origem: Wesley Leal Costa****Assunto: Ressarcimento de valores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/5, verso, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.530/2014**Origem: Catarina Cruz Butel – Assistente Social****Stephanie Lacerda Costa – Assistente Social****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Catarina Cruz Butel, Stephanie Lacerda Costa e Marcos Antonio Barbosa de Almeida**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial (estudo social).	
Data:	12 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Catarina Cruz Butel	Assistente Social
	Stephanie Lacerda Costa	Assistente Social
	Marcos Antonio B. de Almeida	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001312-AM-N: 155	000250-RR-B: 091
001662-AM-N: 179	000256-RR-E: 089, 090
003994-AM-N: 179	000257-RR-N: 256
004214-AM-N: 179	000258-RR-N: 121
004236-AM-N: 091	000263-RR-N: 093
014501-PR-N: 131	000264-RR-A: 093
027280-PR-N: 131	000264-RR-B: 098, 116
000052-RR-N: 110	000264-RR-N: 085, 089, 090, 119
000077-RR-E: 119	000267-RR-B: 094
000082-RR-N: 110	000269-RR-N: 087
000087-RR-E: 090	000270-RR-B: 085, 089, 090, 119, 132, 193
000094-RR-B: 088	000272-RR-E: 118
000098-RR-A: 086	000277-RR-N: 159
000101-RR-B: 088	000285-RR-A: 120, 123
000105-RR-B: 088	000288-RR-A: 099
000118-RR-A: 089	000290-RR-E: 089, 090
000118-RR-N: 162	000292-RR-A: 091
000120-RR-B: 027, 030, 176	000295-RR-A: 141
000125-RR-E: 119	000300-RR-N: 123
000136-RR-N: 087	000303-RR-B: 118
000138-RR-E: 095	000316-RR-N: 093
000140-RR-N: 149	000323-RR-A: 085, 089
000153-RR-B: 071, 077, 078, 079, 082	000328-RR-B: 113
000155-RR-B: 094, 123, 158, 175	000329-RR-E: 084, 138
000158-RR-A: 095, 096	000332-RR-B: 089, 090
000160-RR-B: 067, 068, 081	000333-RR-N: 080, 149
000160-RR-N: 093	000338-RR-B: 140
000165-RR-A: 177	000344-RR-N: 162
000171-RR-B: 084, 138, 210	000352-RR-N: 095, 096
000172-RR-N: 065, 066, 070, 072, 073, 074, 075, 076	000358-RR-N: 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 115, 117
000175-RR-B: 089	000360-RR-N: 093
000177-RR-N: 162	000378-RR-E: 133
000178-RR-N: 093	000379-RR-N: 118, 119
000184-RR-A: 192	000382-RR-N: 094
000188-RR-E: 085	000385-RR-N: 095
000201-RR-A: 155	000394-RR-N: 093, 094, 193
000203-RR-N: 093	000395-RR-A: 159
000205-RR-B: 087, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 115, 117, 258	000397-RR-A: 138
000210-RR-N: 121	000411-RR-A: 138
000212-RR-N: 160	000412-RR-N: 103
000215-RR-B: 083, 106, 108	000413-RR-N: 162
000220-RR-B: 100	000420-RR-N: 093
000223-RR-A: 119	000424-RR-N: 118, 119
000226-RR-B: 097, 113	000430-RR-N: 095
000226-RR-N: 093	000441-RR-N: 152
000236-RR-N: 086	000446-RR-N: 084
000240-RR-B: 084	000467-RR-N: 118
000246-RR-B: 151	000468-RR-N: 156
000248-RR-B: 183	000474-RR-N: 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 115, 117
000248-RR-N: 069	000481-RR-N: 133
	000504-RR-N: 084
	000505-RR-N: 092
	000544-RR-N: 130
	000550-RR-N: 089
	000556-RR-N: 095

000557-RR-N: 132, 133, 193
 000577-RR-N: 118, 134
 000584-RR-N: 157
 000635-RR-N: 099
 000643-RR-N: 093
 000686-RR-N: 178
 000687-RR-N: 138
 000692-RR-N: 259
 000705-RR-N: 118
 000711-RR-N: 118
 000716-RR-N: 143, 145, 180
 000720-RR-N: 063
 000732-RR-N: 259
 000766-RR-N: 153
 000782-RR-N: 023, 024, 084
 000806-RR-N: 099
 000809-RR-N: 085, 153
 000814-RR-N: 099
 000824-RR-N: 138
 000847-RR-N: 132, 134
 000858-RR-N: 088
 000866-RR-N: 055
 000874-RR-N: 138
 000878-RR-N: 138
 000934-RR-N: 205
 000946-RR-N: 190
 000986-RR-N: 169
 001016-RR-N: 133
 001018-RR-N: 144
 196403-SP-N: 099, 101

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0002461-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002461-2
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0002472-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002472-9
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0002488-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002488-5
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002489-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002489-3
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

005 - 0002487-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002487-7
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0000998-05.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000998-9
 Sentenciado: Erdinaldo da Silva Oliveira
 Inclusão Automática no SISCOM em: 24/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0213290-43.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213290-0
 Sentenciado: Luiz da Silva Nascimento
 Inclusão Automática no SISCOM em: 24/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução Provisória

008 - 0002474-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002474-5
 Réu: Rubens Alves de Borba
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0002386-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002386-1
 Réu: Valerio da Silva Paz
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0002465-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002465-3
 Indiciado: F.G.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002490-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002490-1
 Indiciado: J.S.N.
 Distribuição por Dependência em: 24/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Medida Invest. Org. Crim.

012 - 0002383-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002383-8
 Réu: Delegado(a) de Policia Civil do 5º Dp
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0002370-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002370-5
 Réu: Joanes de Oliveira Abreu
 Nova Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002376-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002376-2
 Réu: Leandro Santana Ramos
 Nova Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002380-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002380-4
 Réu: Gildiomar Santos
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002476-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002476-0
 Réu: Huemerson Costa Santos
 Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

017 - 0002473-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002473-7

Indiciado: K.C.M.C.

Distribuição por Dependência em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002491-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002491-9

Indiciado: P.P.V.L.

Distribuição por Dependência em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0002372-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002372-1

Réu: Glauber da Conceição

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002374-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002374-7

Réu: Rodrigo Alves Paiva

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002375-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002375-4

Réu: Felipe Cavalcante Suassuna Rodrigues

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002378-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002378-8

Réu: Jeferson Barreto dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

023 - 0002471-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002471-1

Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais

Distribuição por Dependência em: 24/02/2014.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Rest. de Coisa Apreendida

024 - 0002470-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002470-3

Autor: Adriana dos Santos de Moraes

Distribuição por Dependência em: 24/02/2014.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

025 - 0221948-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221948-3

Réu: Salomão Ginkss Cordeiro

Transferência Realizada em: 24/02/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

026 - 0002385-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002385-3

Réu: Rangel Castro da Costa

Distribuição por Dependência em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002458-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002458-8

Réu: Suzy Souza Santos

Transferência Realizada em: 24/02/2014.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Prisão em Flagrante

028 - 0002369-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002369-7

Réu: Miqueias Barbosa Pacheco

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002371-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002371-3

Réu: Wanderson Cesario dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002450-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002450-5

Réu: Suzy Souza Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

031 - 0002475-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002475-2

Réu: Antônio Ricardo de Souza Filho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Relaxamento de Prisão

032 - 0002384-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002384-6

Réu: Heros Carneiro Verdolim

Distribuição por Dependência em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

033 - 0003384-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003384-5

Indiciado: J.M.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0003207-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003207-8

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0003206-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003206-0

Indiciado: F.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003205-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003205-2

Indiciado: U.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003204-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003204-5

Indiciado: Y.L.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0003203-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003203-7

Indiciado: V.T.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0003202-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003202-9

Indiciado: O.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0003201-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003201-1

Indiciado: E.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003200-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003200-3
Indiciado: E.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0003199-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003199-7
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003198-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003198-9
Indiciado: V.W.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0003197-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003197-1
Indiciado: P.R.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0002368-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002368-9
Réu: Gildo Rodrigues da Silva
Transferência Realizada em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0002377-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002377-0
Réu: Rogerio Matos Almeida
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014. Transferência Realizada em:
24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0002382-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002382-0
Réu: Adelino Araujo Santos
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014. Transferência Realizada em:
24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0003383-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003383-7
Réu: Antonio Claro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0003385-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003385-2
Réu: Antonio Paz Lima
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0003386-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003386-0
Réu: Jose Wilber Mosquera
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0003387-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003387-8
Réu: Maurício Santana Azevedo
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0003388-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003388-6
Réu: Charles Antunes Cunha Serra
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0003389-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003389-4
Réu: Debaldo Tude do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0003390-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003390-2
Réu: Sergio Castro Nogueira
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

055 - 0012662-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012662-7
Réu: Jorge Nonato Rocha Silva
Transferência Realizada em: 24/02/2014.
Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

056 - 0002373-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002373-9
Réu: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0002379-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002379-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014. Transferência Realizada em:
24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0002381-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002381-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014. Transferência Realizada em:
24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

059 - 0001738-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001738-4
Réu: J.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001739-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001739-2
Réu: G.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

061 - 0001226-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001226-0
Autor: G.A.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

062 - 0001229-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001229-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

063 - 0001227-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001227-8
Autor: L.G.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Advogado(a): Igor Queiroz Albuquerque

Relatório Investigações

064 - 0001228-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001228-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

065 - 0003477-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003477-7

Autor: G.M.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 5.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0003767-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003767-1

Autor: A.E.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0003784-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003784-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: G.M.G.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.606,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

068 - 0003786-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003786-1

Autor: R.L.A.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,15.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

069 - 0003788-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003788-7

Autor: A.D.C.P.F.

Réu: C.A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.530,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Convers. Separa/divorcio

070 - 0001631-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001631-1

Autor: J.C.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

071 - 0014560-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014560-9

Autor: R.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0002983-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002983-5

Autor: M.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 15.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0003457-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003457-9

Autor: A.P.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0003465-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003465-2

Autor: G.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0003466-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003466-0

Autor: V.M.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0003789-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003789-5

Autor: J.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 520.864,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

077 - 0003771-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003771-3

Executado: M.Y.S.S.

Executado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 767,21.

Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0003782-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003782-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.F.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 635,39.

Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0003785-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003785-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.O.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 692,19.

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

080 - 0003770-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003770-5

Autor: L.F.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

081 - 0003787-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003787-9

Autor: I.P.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz**Execução de Alimentos**

082 - 0003783-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003783-8

Executado: A.L.F.O.

Executado: J.C.F.O.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 340,56.

Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Wallison Larieu Vieira****Execução Fiscal**

083 - 0019499-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019499-0

Executado: E.R. e outros.

Executado: I.C.L.M. e outros.

DECISÃO

I. Recebo a presente apelação de fls. 290/294, em seus regulares feitos;

II. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
 III. Após, com ou sem a manifestação, encaminhe-se os autos ao Eg.
 Tribunal de Justiça, com nossas homenagens;
 IV. Int.
 Boa Vista RR, 31/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Cumprimento de Sentença

084 - 0128664-96.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128664-6
 Autor: Manoel Messias Alves Ferreira

Réu: João Vilmar da Luz
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a).
 JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos ao
 Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser
 oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu
 Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Jules Rimet Grangeiro das
 Neves, Silvana Borghi Gandur Pigari, Zora Fernandes dos Passos

Embargos de Terceiro

085 - 0207762-28.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207762-6

Autor: Sérgio Rodrigues Acordi
 Réu: Kirlen Gardel Bueno Felipe Timbó

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000809RR, Dr(a).
 WILLIAM SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no
 prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à
 OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo
 Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira
 Figueiredo, William Souza da Silva

Procedimento Ordinário

086 - 0160575-92.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160575-1

Autor: Weno Pereira Barros
 Réu: Gessoraima Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000236RR, Dr(a).
 Josué dos Santos Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo
 de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à
 OAB/RR.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Josué dos Santos Filho

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Cumprimento de Sentença

087 - 0028014-80.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.028014-4

Autor: Cristóvão Cruz da Silva
 Réu: Silvo Rocha Freitas
 AUTOS. 010 02 028014-4

DESPACHO

Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado, conforme
 determinado à fl. 607, bem como oficie-se novamente ao DETRAN para
 que promova a transferência do veículo, sem juízo da solicitação de
 informações por meio de contato telefônico acerca da ausência de
 resposta aos ofícios já expedidos.
 Boa Vista/RR, 25/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Atuando na 1ª Vara Cível Competência Residual
 (assinado digitalmente - Sistema CNJ/PROJUDI)
 Advogados: José João Pereira dos Santos, Marco Antônio Salviato
 Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cautelar Inominada

088 - 0028522-26.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.028522-6

Autor: Nelson Massami Itikawa e outros.

Réu: Banco da Amazônia S/a
 Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos
 do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V.
 Cível).

Advogados: Diego Lima Pauli, Johnson Araújo Pereira, Luiz Fernando
 Menegais, Sivirino Pauli

Cumprimento de Sentença

089 - 0038624-10.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.038624-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

Intimação da parte EXEQÜENTE para manifestar-se sobre a(s)
 certidão(ões) de fl. 283, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º
 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo
 Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Geraldo João da Silva, Henrique
 Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício,
 Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

090 - 0097871-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097871-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Josias Soares da Silva

Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos
 do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V.
 Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes
 Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha,
 Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

091 - 0147784-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147784-9

Autor: Luciana Negreiros Malacarne

Réu: Banco Itaú S/a

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se nos autos, no prazo de
 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Marcelo Amaral da Silva,
 Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

092 - 0164517-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164517-9

Autor: Claybson Cesar Baia Alcantara

Réu: Carlos Izac Gouvea Ribeiro

Intimação da parte EXEQÜENTE para manifestar-se sobre a(s)
 certidão(ões) de fl. 109, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º
 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Exec. Titulo Extrajudicial

093 - 0109658-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109658-3

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
 Executado: Helcio Carlos Queiroz de Oliveira

Intimação da parte AUTORA, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010 (DJE nº. 4336).

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Tatianny Cardoso Ribeiro

Cumprimento de Sentença

097 - 0147291-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147291-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Maria Terezinha Faust e outros.
Autos 0010.06.147291-5

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

I- Intime-se o executado nos termos do Art. 475-J CPC;;
II- Int.

Boa Vista, RR, 20 de fevereiro de 2014.

Procedimento Ordinário

094 - 0136820-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136820-4

Autor: Marilene Domann Oliveira

Réu: Itaú Vida e Previdência S.a

INTIMO O PATRONO DA PARTE AUTORA A MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05(cinco)DIAS.INFORMO QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE EM CARTÓRIO AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO SOB PENA DE REAQUIVAMENTO DO FEITO.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Helder Gonçalves de Almeida, Luciana Rosa da Silva

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

098 - 0161350-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161350-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: I B de Andrade

Autos 0010.07.161350-8

I- Inteme-se o executado nos teros do art. 475-J CPC;
II- Int.

2ª Vara de Família

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2014.

Inventário

095 - 0159556-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159556-4

Terceiro: Delzuita Mendes Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho

Despacho: Nada mais havendo, arquivem-se os autos. BV-RR, 13/12/2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Dircinha Carreira Duarte, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

Execução Fiscal

099 - 0009181-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009181-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Randal de Matos

Autos 0010.01.009181- 6

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da petição de fl.342;
II- Int.

096 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.

Réu: Wanderliza Laranjeira Coutinho e outros.

Despacho: O pedido não pode ser analisado tendo em vista a suspensão do feito. BV-RR,07/01/2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz

Boa Vista, RR, 21 de fevereiro de 2014.

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Marlidia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náia Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

100 - 0009765-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009765-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Freitas e Freitas Ltda e outros.

I. Recebo a apelação em seus regulares efeitos.

II. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal;

III. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao agrégio

Tribunal de Justiça, com nossas homenagens;

Boa Vista RR , 13/02/2014.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

101 - 0076237-93.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076237-8
Executado: o Estado de Roraima e outros.
Executado: Antonio Sa Ribeiro

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nasw contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instancia executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DA PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providencias e intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

102 - 0101305-11.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101305-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisca Maria Sergio
Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, conforme requerido à fl. 90.

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

103 - 0101633-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101633-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Paulo Sergio Ferreira Mota
I - Defiro pedido de fl. 112;
II - Proceda-se com a transferência via BACENJUD;
III - Int.

Boa Vista, RR, 19 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Irene Dias Negreiro, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

104 - 0101635-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101635-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria da Fe Neves Correa
DESPACHO

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls.95/96;
II. Chamo o feito à ordem;
III. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.79;
IV. Autue-se o presente feito como cumprimento de sentença;
V. Após, voltem os autos conclusos.
VI. Int.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0108661-57.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108661-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Hamadeu Humze Hamid e Arthur G Barradas
II. Defiro consulta de endereço via sistema RENAJUD.
II. Int.

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz titular
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

106 - 0112019-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112019-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J Roberto de Lucena e outros.
Autos nº 05 112019-3

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 148;
II. Proceda-se com a consulta via sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 148;
III. Int.

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

107 - 0115531-21.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115531-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Flávio Porto da Rosa
Manifesta-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação da dívida, sob pena de reputá-la quitada.

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0117330-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117330-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J Roberto de Lucena e outros.
Autos nº 05 117330-9

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 127;
II. Proceda-se com a consulta via sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 127;
III. Int.

Boa Vista - RR, 13/02/2014.

César Henrique Alves

Juiz titular
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

109 - 0119761-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119761-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Mário Lima de Oliveira

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 99/100;

II. Manifeste-se o exequente acerca da restrição de fl. 98;

III. Int.

Boa Vista/ RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0120166-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120166-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Francisca Peixoto

Autos 0010.05.120166-2

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 121. Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda com a transferência conforme pedido de fl. 105;

II- Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

111 - 0130483-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130483-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edmilson Elias Moraes

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado à fl. 97;

II. Int.

Boa Vista/ RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

112 - 0130774-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130774-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Omar Pinto Ribeiro

Autos n.º 0010.06.130774-9

DESPACHO

I- Defiro consulta de endereço conforme requerido à fl. 77;

II- Int.

Boa Vista - RR, 13 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

113 - 0132740-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132740-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M de S Uchoa e outros.

Autos 0010.06.132740-8

I. Indeiro o pedido de fls. 187;

II. Cumpra-se interegralmente o despacho de fl. 172;

III. Int.

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Vanessa Alves Freitas

114 - 0142282-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142282-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Yes Importação e Exportação Ltda e outros.

Autos 0010.06.142282-9

I- Defiro o pedido de fl.140;

II- Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e registro nos termos requerido;

III- Int.

Boa Vista, RR, 19 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0157312-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157312-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Augustinho Vitor Vilhena

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl 71. Objetivando evitar qualquer tumulto processual e considerando que a consulta de fl. 54 foi realizada no ano 2011, deterino que seja feita uma nova consulta via RENAJUD, onde conste os dados do proprietário.

II. Ao cartório para as devidas providências.

Boa Vista/ RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0161205-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161205-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gleibison Jairo da Silva

I. Defiro o pedido de fls. nº 94/95;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em

SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 24/02/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

117 - 0161209-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161209-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Pinto de Melo e outros.
Manifeste-se o exequente.

Boa Vista/ RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

118 - 0167036-80.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167036-7
Autor: Francineide dos Santos Pinto
Réu: o Estado de Roraima
Autos 0010.07.167036-7

I. Tendo em vista que o exequente não mostrou interesse no bloqueio de fl. 148, o valor foi desbloqueado conforme a minuta de fl. 146;
II. Defiro a consulta via sistema RENAJUD, conforme o requerido à fl. 154;
III. Int.

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Albert Bantel, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dione Kelly Cantel da Mota, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Procedimento Ordinário

119 - 0097776-18.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097776-0
Autor: Adriano Simões Andrade e outros.
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Considerando o depósito integral do valor ora cobrado, determino a imediata liberação do bloqueio realizado;
II. Deixo de analisar as certidões de fls. 270 e 271, tendo em vista que o item I já engloba as referidas contas;
III. Segue minuta do desbloqueio;

IV. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do pagamento da dívida;
V. Quedando-se inerte, reputar-se-á satisfeita;
VI. Int.

Boa Vista RR, 24/02/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mamede Abrão Netto, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

120 - 0009044-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009044-1
Réu: Adailson Santos da Silva

Despacho: Atenda-se, com urgência, a quota do MP de fls. 145. Em: 24/02/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

121 - 0010922-26.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010922-0
Réu: Pedro Ribeiro de Jesus

Despacho: Intime-se a vítima por edital. Boa Vista/RR 21 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho

122 - 0020720-74.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.020720-4
Réu: Mário Roberto Mady e outros.

Despacho: Ao MP. Em 24/02/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0032421-32.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032421-5
Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

Despacho: Defiro o pedido de substituição da Defesa de fls. 453. Designe-se nova data para audiência. Intimações necessárias. Em: 24/02/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

124 - 0093029-25.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093029-8
Réu: Fabiano Silva de Carvalho
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0128711-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128711-5
Réu: Antônio Silvano Pereira da Silva

"Desse modo, o veredicto dos jurados foi à condenação do réu ANTONIO SILVANO PEREIRA DA SILVA, por homicídio qualificado, na modalidade tentada, segundo o 121, parágrafo 2o, inciso III (meio cruel)

c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, em face da vítima ANGELINA FERREIRA DA SILVA. Portanto, o feito foi JULGADO PROCEDENTE...Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno-a definitiva em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime FECHADO...Sala das sessões do Tribunal do júri, FÓRUM SOBRAL PINTO, Boa Vista (RR), Estado de Roraima, 13 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pela 1ª VC - Presidente do Tribunal do Júri." Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0197473-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197473-4

Réu: Pedro Félix dos Santos

Despacho: Designe-se dta para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Em: 24/02/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2014 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

127 - 0017406-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017406-2

Réu: Ezequias dos Santos Portela

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0002439-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002439-8

Réu: Antonio Barros de Andrade

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 21/02/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0002468-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002468-7

Réu: Francisco Moreira Bessa

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória; Com urgência. Boa Vista/RR, 24/02/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

130 - 0017686-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017686-3

Réu: Alexandre de Jesus Trindade

Despacho: 1 - Diante do peticionado em fls. 162 dos autos, cancele-se a audiência designada para 11 de abril de 2014. 2 - Designe-se audiência para data posterior a 25 de abril de 2014. 3 - Para evitar deslocamento desnecessário de policiais a este juízo (fl. 159/160), expeça-se ofício comunicando o adiamento da audiência de 11 de abril e já informando e requisitando os policiais para audiência designada. 4 - Expedientes pertinentes a audiência com as renovações dos expedientes. 5 - Intime-se MP pessoalmente. 6 - Intime-se Defesa, via DJE. Boa Vista, 25/02/2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta. Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

Carta Precatória

131 - 0018778-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018778-3

Réu: Murilo Palamares Mendes Cardoso

Despacho: 1 - Diante da certidão e tendo em vista que as precatórias em apenso tem o mesmo objeto, archive-se as precatórias, com as baixas pertinentes. 2 - Somente deverá ter tramitação a precatória que já conta com audiência designada para 07 de março/2014, com a já intimação da testemunha realizada. Boa Vista, 21/02/2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Evilasio de Carvalho Junior

1ª Vara Militar

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

132 - 0213187-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213187-8

Réu: Arnaldo Ribeiro de Oliveira Filho

Despacho: Estabeleça-se contato com o Departamento de Recursos Humanos requerendo informações se pode fazer a intimação pretendida. Em: 24/02/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

133 - 0221537-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221537-4

Réu: Altamir de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Gabriela Layse de Souza Lemos, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

134 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

Habeas Corpus

135 - 0000269-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000269-1

Autor. Coatora: Benedito Gomes da Silva e outros.

Autor. Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima

Despacho: certifique-se quanto a movimentação dos autos principais, principalmente se o réu está preso ou solto. Em 24/02/2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

136 - 0017949-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017949-1

Indiciado: M.M.

Decisão: Recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, do CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77, do CPPM.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s), nos termos dos arts. 280 e 288, § 3º, do CPPM. Designe-se data para o interrogatório.

Autue-se o feito como ação penal militar.

Junte(m)-se fac's.

Convoque-se o Conselho Permanente da Justiça Militar.

Intime-se o Ministério Público.

Requisite-se o comparecimento do acusado. Expedientes necessários.

Boa Vista(RR), 24 de fevereiro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS.

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000229-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000229-5
 Réu: Benedito Gomes da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

138 - 0002248-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002248-5
 Réu: Heberth Jesse Cunha Rodrigues
 Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10/03/2014, às 10:45 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Lilian Claudia Patriota Prado, Norami Rotava Faltão, Renata Oliveira de Carvalho, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

139 - 0002347-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002347-5

Réu: Dionny Silva Gomes

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado DIONNY SILVA GOMES pelos delitos previstos no art. 157, §2º, I c/c art. 14, II c/c art. 213 c/c art. 329, todos do Código Penal.

Desta feita, passo a dosar a reprimenda cabível em relação aos aludidos delitos, consoante os parâmetros do artigo 59 e seguintes do Código Penal

Com relação ao crime de roubo tentado com causa de aumento pelo emprego de arma (art. 159, 2º, inciso I, do CP)

O acusado agiu com culpabilidade intensa, na medida em que manteve toda a família sob ameaça e humilhação, mormente o fato de obrigar que todos os seus integrantes ficassem nus, em cima de uma cama, inclusive um filho do casal, menor de idade, fazendo com que o mesmo presenciasse toda a sua conduta repugnante.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, da leitura da Folha de Antecedentes Criminais do acusado, observo que este é reincidente, circunstância que será valorada quando da análise da segunda fase da dosimetria penal.

Não foram apuradas informações desabonadoras em relação a sua conduta social bem como com relação a sua personalidade.

O motivo para a prática do referido crime foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de apropriar-se indevidamente de bens alheios, o que já é inerente ao tipo penal, de modo que não será valorado.

As circunstâncias foram normais à espécie.

Apesar do crime ter sido praticado na modalidade tentada as consequências foram negativas, eis que do depoimento das vítimas se extrai que estas ficaram traumatizadas.

As vítimas em nada contribuíram para a prática do fato.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias atenuantes, tendo sido apurada a ocorrência de uma circunstância agravante, qual seja: a reincidência, motivo pelo qual acrescento 1/6 (um sexto) à pena base, resultando em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Foi apontada uma causa especial de aumento da pena, qual seja: exercício da violência ou ameaça com emprego de arma [CP, art. 157, § 2º, I], bem como uma causa geral de redução de pena - a tentativa.

Primeiramente deve ser aplicada a causa de acréscimo da pena.

Em conformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, deve ser observada para o aumento da pena em relação aos delitos a regra variável de 1/3 (um terço) até a 14 (metade). Por haver a presença de apenas uma causa de acréscimo de pena, esta

deve ser majorada no patamar mínimo (1/3) um terço.

Portanto, majoro a pena base em 1/3 (um terço), o que resulta em 08 (oito) anos 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias multa.

Passo a aplicar a causa especial de diminuição de pena - tentativa.

ít

A tentativa comporta diminuição de um a dois terços da pena, o que varia conforme o grau de aproximação que o agente teve da consumação do delito, sendo este o critério que a jurisprudência acolheu para a valoração da pena.

No caso dos autos, a consumação do delito ficou distante, visto que o acusado nem sequer chegou a sair da residência das vítimas com os bens que pretendia subtrair. Daí a conclusão de que deve ser aplicado o índice de maior redução, ou seja, 2/3 (dois terços), passando a constar como 02 (dois) anos 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 06 (seis) dias multa.

Essas considerações ensejam o arbitramento da pena em 02 (dois) anos 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 06 (seis) dias multa.

Com relação ao crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal.

O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, da leitura da Folha de Antecedentes Criminais do acusado, observo que o réu é reincidente, fato que será valorado na segunda fase da dosimetria.

Pela prova oral produzida nos autos, restou comprovado que o acusado possui personalidade agressiva.

Não foram apuradas informações desabonadoras em relação a sua conduta social.

Os motivos do crime foram inerentes à espécie, especialmente para a satisfação da própria libido.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, na medida em que manteve toda a família sob ameaça e humilhação durante toda a ação, mormente o fato de obrigar que todos os seus integrantes ficassem nus, em cima de uma cama, inclusive um filho do casal, menor de idade, fazendo com que o mesmo presenciasse toda a sua conduta repugnante.

As consequências do crime são também desfavoráveis tendo em vista o trauma provocado na vítima, que durante seu depoimento, ao ser lida a denúncia, chorou algumas vezes, revelando sua fragilidade, eis que tal agressão sofrida sempre deixa marcas indelévels.

A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 08 (oito) anos de reclusão.

Em face da ocorrência da circunstância agravante, qual seja: a reincidência, acrescento 1/6 (um sexto) à pena base, resultando em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

À míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, torno DEFINITIVA a pena para o crime de estupro definitivamente fixada em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Com relação ao crime de resistência previsto no artigo 329 do Código Penal.

O acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, da leitura da Folha de Antecedentes Criminais do acusado, observo que o réu é reincidente, fato que será valorado na segunda fase da dosimetria.

Pela prova oral produzida nos autos, restou comprovado que o acusado possui personalidade agressiva.

Não foram apuradas informações desabonadoras em relação a sua conduta social.

Os motivos do crime se expressam na conduta do réu de resistir à execução de ato legal, sendo, portanto, inerente ao próprio tipo, não podendo ser considerados em seu desfavor.

As circunstâncias do crime ocorreram na forma típica do delito, o que não deve implicar em maior agravamento da pena.

Sem contribuição da vítima para o cometimento do crime.

As consequências, felizmente, não foram importantes, e por isso, não devem desfavorecer o réu.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano de detenção.

Em face da existência da circunstância agravante da reincidência, acrescento 1/6 (um sexto) à pena base, resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, nesta segunda fase de aplicação da pena.

À míngua de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, torno DEFINITIVA a pena para o crime de resistência em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

Em razão da regra contida no artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes), passo ao somatório das penas dos delitos respectivos, resultando em 12 (doze) anos 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, bem como ao pagamento de 06 (seis) dias multa.

A pena deve ser cumprida em regime inicialmente fechado em razão da reincidência do acusado, e a de detenção em regime semi-aberto, devendo ser executada primeiro a de reclusão e finalmente a de detenção.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP, por ausência dos requisitos objetivos e subjetivos; deixo de aplicar, ainda, o "sursis", nos termos do art. 77, caput, do CP.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, uma vez que não houve discussão quanto ao tema durante a instrução, e não houve pedido do Ministério Público quanto a isso.

Nego o direito ao acusado de apelar em liberdade, tendo em vista a necessidade de manutenção de sua prisão, para fins de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que se trata de réu reincidente, e que à época dos fatos já estava cumprindo pena em regime semi-aberto.

Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Isento de custas processuais, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0013915-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013915-6

Réu: Frank de Souza da Silva
DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para condenar o réu FRANK DE SOUZA DA SILVA como incurso na pena prevista no art. 217-A, do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso; ANTECEDENTES: o réu não é possuidor de maus antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE são comuns, nada tendo a se valorar; os MOTIVOS são os inerentes ao tipo penal, qual seja a satisfação da lascívia; as CIRCUNSTÂNCIAS em que se deu o crime não merecem relevância, uma vez que normais aos casos como o da espécie. As CONSEQUÊNCIAS devem ser valoradas, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sexual sofrida; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada concorreu para o crime sexual.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A, do CP em 06 (seis) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

À míngua de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, torno a pena DEFINITIVA para o réu pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP, fixada em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO.

Em face do disposto pelo art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direito, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o "sursis", nos termos do art. 77, caput, do CP.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Nego o direito de recorrer em liberdade eis que persistem os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, quais sejam, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Não se olvide que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, não tem emprego fixo, nem ofício comprovado nos autos, pelo recomendando-o na prisão em que se encontra custodiado.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao

Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Sem condenação em custas, dado ter sido o réu assistido pela DPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de fevereiro de 2014.

Advogado(a): David Souza Maia

Carta Precatória

141 - 0017139-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017139-9

Réu: Elinaldo Pinto da Silva

Intimação da advogada do réu: INTIME-SE A ADVOGADA JUCELAINE CERBATO SCHMITT-PRYM PARA QUE SE FAÇA PRESENTE NO DIA 03 DE JULHO DE 2014, ÀS 09H00MIN., NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 6ª VARA CRIMINAL, NA COMARCA DE SANTARÉM/PA, SITO AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, BAIRRO LIBERDADE, SANTARÉM/PA - TELEFONE (93) 3064-9219, JUNTAMENTE COM O RÉU ELINALDO PINTO DA SILVA, para audiência que será realizada nos autos do Processo nº 0001561-13.2003.814.0051, em tramite naquela Vara.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Liberdade Provisória

142 - 0020373-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020373-9

Réu: Edinaldo Teixeira da Silva Filho

Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA FILHO e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do imputado.

Expeça-se alvará de soltura.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

P.R.I.C

Após, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000609-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000609-8

Réu: Fransuadson Luiz Silva de Souza

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de FRANSUADSON LUIZ SILVA DE SOUZA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Sem custas. P.R.I.C.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

144 - 0002320-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002320-0

Réu: Fernando Ribeiro de Oliveira

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do flagranteado FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA.

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Proced. Esp. Lei Antitox.

145 - 0020385-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020385-5

Réu: Raimundo da Silva Salustiano

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para condenar o réu RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIANO, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a seguir aplicada, em estrita

observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (portar/guardar/vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo: 1) um invólucro contendo uma substância de coloração pardacenta, de aspecto semelhante à pasta base de cocaína; (b) quantidade da droga apreendida, 35,7g (trinta e cinco gramas e sete decigramas) de cocaína; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; quanto à conduta social, poucos elementos foram coletados para aferi-la; personalidade: voltada para o crime, conforme a Folha de Antecedentes Criminais (fls. 102/103) juntada aos autos; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIAANO, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, sendo cada um correspondente ao equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Sem atenuante genérica, com exame obrigatório, e sem circunstâncias agravantes.

3o Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga (HC 233077 / RO e HC 233108 / MG - STJ; HC 110487/RS - STF), tenho por diminuir sua pena em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "b" do CP.

Nego o direito de recorrer em liberdade eis que persistem os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, quais sejam, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, o acusado faz do tráfico meio de subsistência, pois se encontra recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo em razão de nova prisão em flagrante por tráfico de drogas, autos nº 0010.13.008001-2. Assim, recomende-se o acusado na prisão em que se encontra.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado ao réu.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5o, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Da prova dos autos depreende-se que o dinheiro e os objetos apreendidos (fl.15), representam fruto da atividade criminosa, havendo, portanto, nexo de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado. Especificamente em relação ao carro apreendido. Sendo assim, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, determino, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado, o perdimento em favor da União.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

146 - 0009061-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009061-5

Réu: Bianca Lima de Souza e outros.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ABMAEL DE SOUZA SILVA e ELIZABETH DA CONCEIÇÃO PEREIRA, por intermédio da Defensoria Pública, alegando inexistência dos requisitos do artigo 312, CPP (fls. 265).

O representante do Ministério Público opinou negativamente ao pedido (fls. 266/270).

É o relatório, no essencial. Decido.

De plano, verifico que a Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que possa modificar a decisão quanto à permanência da custódia dos acusados.

Pesa em desfavor dos acusados a imputação de prática de crimes graves, sendo necessária a medida extrema, principalmente, para garantia da ordem pública e para o asseguramento da aplicação da lei penal.

A situação de fato para a manutenção dos requerentes custodiados mantém-se intacta, sendo necessária a permanência da segregação cautelar.

Ressalve-se que a instrução probatória já está encerrada, faltando apenas a manifestação da defesa para os fins do artigo 402, CPP.

Por fim, ainda que comprovasse em favor dos acusados: a primariedade, a residência fixa e bons antecedentes, estes, por si só, não

conduziriam ao reconhecimento do status libertatis, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Assim, mister a manutenção da segregação cautelar dos requerentes pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de ABMAEL DE SOUZA SILVA e ELIZABETH DA CONCEIÇÃO PEREIRA, e mantenho a prisão dos acusados pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Defiro na íntegra a cota ministerial de fls. 270, assim determino:

Cientifique-se as partes desta decisão;

Junte-se cópia da mídia digital;

Vista à Defensoria Pública para os fins do art. 402, CPP;

Sem custas. P.R..C

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0018398-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018398-0

Réu: Joeny Dias de Oliveira

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA de JOENY DIAS DE OLIVEIRA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos, verifica-se que para o término da instrução processual restam apenas a oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Assim, determino:

Designa-se nova data para audiência;

Requisite-se a apresentação das testemunhas CLENERSON ALVES DA SILVA e ELIAS NASCIMENTO MAGALHÃES, Policiais Civis, junto a Delegacia Geral de Polícia Civil;

Requisite-se a apresentação do acusado junto ao sistema prisional;

4. Notifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

148 - 0000638-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000638-7

Réu: Igor de Andrade Gama Rodrigues

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de IGOR DE ANDRADE GAMA RODRIGUES, razão pela qual mantenho a prisão do acusado.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

P. R. I. C.

Após, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

149 - 0069957-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069957-2

Sentenciado: Adailson Pedroso de Jesus

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Edmilson Pereira Silva, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressaltar que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.2.2014 - 08:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Ronnie Gabriel Garcia

150 - 0134050-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134050-0

Sentenciado: Átila Aredes Ribeiro

Defiro a cota de fl. 195.

Boa Vista/RR, 21.2.2014 - 15:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0001037-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001037-7

Sentenciado: Wilson Pereira Aleixos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 68 (sessenta e oito) dias de pena do reeducando Wilson Pereira Aleixos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressaltar que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.2.2014 - 08:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

152 - 0001089-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001089-8

Sentenciado: Paulo Atlântico Figueiredo Amorim

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias de pena do reeducando Paulo Atlântico Figueiredo Amorim, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressaltar que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.2.2014 - 08:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

153 - 0008879-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008879-5

Sentenciado: Edmilson Pereira Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Edmilson Pereira Silva, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressaltar que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.2.2014 - 08:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, William Souza da Silva

Transf. Estabelec. Penal

154 - 0000664-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000664-3

Réu: Paulino Barbosa Braga Filho

Defiro a cota do averso.

Boa Vista/RR, 19.2.2014 - 14:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

155 - 0013281-46.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.013281-8
 Réu: Carlos Alberto dos Santos Vieira
 Vista ao Ministério Público.
 Boa Vista-RR, 24/02/2014.
 Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luiz Eduardo Silva de Castilho

156 - 0009309-53.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009309-4
 Réu: A.R.S.P.
 Vista ao Ministério Público.
 Boa Vista-RR, 24/02/2014.
 Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

157 - 0014309-34.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014309-7
 Réu: Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 10:00 horas.
 Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

158 - 0002678-59.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002678-7
 Réu: A.D.R.R. e outros.
 Cumpra-se cota retro.
 Boa Vista-RR, 29/02/2014.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

159 - 0008544-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008544-1
 Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.
 Vista ao Ministério Público.
 Boa Vista-RR, 24/02/2014.
 Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

Med. Protetiva-est.idoso

160 - 0167981-67.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167981-4
 Réu: João de Araújo Padilha Filho
 Cumpra-se cota retro.
 Boa Vista-RR, 24/02/2014.
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

161 - 0214235-30.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214235-4
 Réu: Raimundo Araujo Silva
 Despacho: (...Intime-se a defesa para orefecer prova e arrolar testemunhas, nos termos do art.384 do CPP...)JUIZ DE DIREITO
 EVALDO JORGE LEITE - RESPONDENDO 2º CRIM RESIDUAL
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

162 - 0123660-15.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.123660-1
 Réu: Itambé Vieira de Oliveira e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 09:20 horas.
 Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luiz Augusto Moreira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco

163 - 0142445-88.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142445-2
 Réu: Francisca Laurinda de Sousa e outros.
 (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver CARLOS AUGUSTO DA SILVA TEIXEIRA e FRANCISCA LAURINDA DE SOUSA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0004906-41.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.004906-2
 Réu: F.A.L.A.
 Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 09:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0013476-16.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013476-5
 Réu: Geovane do Nascimento Barros
 (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 309, da Lei 9.503/97. (...) motivo de tornar definitiva a pena do Réu GEOVANE DO NASCIMENTO BARROS em 6 meses de detenção. (...) Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituído a pena reclusiva por multa no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta-corrente 44.665-3, agência 2.617-4, do Banco do Brasil...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0014495-57.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014495-4
 Réu: José Ribamar Sousa dos Santos
 (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 309, da Lei 9.503/97. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu JOSE RIBAMAR SOUSA DOS SANTOS em 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0004915-66.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004915-1
 Réu: M.D.F.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 10:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000585-89.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000585-4
 Réu: Fernando de Araujo Matos Junior e outros.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/05/2014 às 10:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0013970-07.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013970-3
 Réu: Francisco das Chagas Caldas Silva e outros.
 (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FRANCISCO DAS CHAGAS CALDAS SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
 Advogado(a): Alex Reis Coelho

170 - 0014902-92.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014902-5
 Réu: Nilton Sergio Filomeno da Silva
 Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0020479-51.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020479-6
 Réu: Deivid Marques da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0005658-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005658-2

Réu: Alessandro Serrao de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

173 - 0000851-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000851-6

Réu: Daniel Nascimento da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0002397-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002397-8

Réu: Raimundo Mesquita Garcia

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

175 - 0147091-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147091-9

Réu: Rubens da Silva Pereira

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver RUBENS DA SILVA PEREIRA da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Prisão em Flagrante

176 - 0002450-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002450-5

Réu: Suzy Souza Santos

(...) "Diante do exposto, homologo o Auto de Prisão em Flagrante e concedo a Indiciada SUZY SOUZA SANTOS a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor já arbitrado de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), nos termos dos artigos 321 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

2ª Vara do Júri

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

177 - 0013254-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013254-0

Réu: Fernando Silva e outros.

I. Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 109/113.

II. Inclua-se em pauta.

III. Intimem-se o réu (132), as testemunhas de acusação (fl. 134), bem

como as testemunhas de defesa (fl. 146).

IV. Intime-se o advogado do réu, via DJE.

V. Ciência ao MP.

VI. Defiro o item 4, da cota ministerial de fl. 134.

VII. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 21 de fevereiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

178 - 0013856-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013856-2

Réu: Ricardo Marcovitch Marcelino

Despacho: Vista à Defesa para os fins do art. 422 do cpp. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2014. Juiz Iarly José Holanda de Souza Respondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

179 - 0204956-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204956-7

Réu: Emil Telles Gorayeb

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado, afim de tomar conhecimento de expedição de carta precatória, a Comarca de Manaus, para ouvida do Réu em audiência de Interrogatório, a ser designada por aquele Juízo. Advogados: Gilvan Simoes Pires da Mota, Juliana Gorayeb Costa, Maiara Carvalho da Mota

Ação Penal - Sumário

180 - 0005860-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005860-8

Réu: Wagner de Souza Campos

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do réu, para apresentar memoriais nos autos, no prazo legal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

181 - 0002438-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002438-0

Réu: Cicero Alex Lima e Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. A audiência designada para o dia 18/03/14. Em, 20/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

182 - 0013464-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013464-7

Réu: C.B.S.

Cumpra-se, integralmente, o item 4. do despacho de fl. 21; Boa Vista, 21/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0015510-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015510-5

Réu: L.C.L.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo

procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu patrono constituído, deste ato, bem como se anexe a esse cópia da decisão liminar. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

184 - 0020579-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020579-3

Réu: F.V.B.

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se acaso ainda em instrução. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0001143-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001143-9

Réu: D.D.S.

Trata-se de medida protetiva em que houve concessão liminar do pedido, contudo o requerido não foi localizado para a citação pessoal, tendo-o sido por edital, estando o feito apto à prolação de sentença. Contudo, à vista de constar registro de novos fatos, nos termos dos expedientes de fls. 40/44, em que há informações de novo endereço do requerido. Destarte, determino: Expeça-se novo mandado de intimação/citação ao requerido, acerca das medidas aplicadas, notificando-o para, querendo, apresentar defesa nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, certifique-se. Havendo manifestação, procedam-se os trâmites regulares. De outro turno, havendo relato de novos fatos, e constando que o requerido foi intimado da decisão liminar, conforme fls. 13/16, abra-se vista ao MP para as formulações que entender pertinentes, se o caso, e apartadamente, em caso de pedido incidental a ser processado em rito diverso dos presentes autos. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0001319-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001319-5

Réu: D.F.S.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE

OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 30, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0005442-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005442-1

Réu: Valmir Cabral da Penha

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo adstrita ao direito de família, haja vista a medida acautelatória de afastamento do requerido do lar comum do casal, deverão as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se acaso ainda em instrução. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008996-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008996-3

Réu: A.N.F.J.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Custas nos termos do art. 12 da LAJG, à vista de se tratar de requerido assistido por Defensor Público nomeado curador nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0013585-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013585-7

Réu: B.S.P.F.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo adstrita ao direito de família, haja vista a medida acautelatória de afastamento do requerido do lar comum do casal e de haver dependente menor, deverão as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados (vara de família, justiça itinerante, núcleos ou câmaras de conciliação da Defensoria Pública), regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como alimentos, guarda e visitas quanto ao filho menor, se o caso. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, bem como da declaração de fl. 33, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0015853-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015853-7

Réu: W.C.B.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos autos eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

191 - 0015980-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015980-8

Réu: Francisco de Aguiar da Costa

Vista à DPE, pelo ofensor e vítima sucessivamente, pelo prazo de 10(dez) dias, para as respectivas manifestações de contestação e Replica. Após, vista ao MPE. Cumpra-se. Boa Vista, 21/02/14. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0016401-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016401-4

Réu: E.A.S.

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do requerido para tomar ciência do relatório do estudo de caso realizado com as partes nos autos.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

193 - 0016536-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016536-7

Réu: Francisco da Silva

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida

nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções constantes da peça contestatória apresentada pelo patrono constituído nos autos. Sem custas. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 26, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

194 - 0021226-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021226-8

Réu: D.S.N.

Certifique-se se houve manifestação por parte do requerido, à vista do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 16. Em caso de ausência de manifestação, na forma acima, abra-se vista a DPE pelo ofensor, para dizer se houve comparecimento do requerido àquele órgão, haja vista o contraditório prenunciado na decisão proferida, item 1. (fl. 07). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0000442-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000442-4

Réu: Josue Adão

Certifique-se acerca da intimação da ofendida, expedindo-se mandado àquela, se necessário. Certifique-se, ainda, se houve manifestação por parte do requerido, à vista do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 34. Em caso de ausência de manifestação, na forma acima, abra-se vista a DPE pelo ofensor, para dizer se houve comparecimento do requerido àquele órgão, haja vista o contraditório prenunciado na decisão proferida, item 1. (fl. 23). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0000868-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000868-0

Réu: Francisco Cavalcante Vale

Trata-se de feito decidido em sede de plantão, em que foi declarada a nulidade do auto de prisão em flagrante lavrado e aplicado medidas protetivas em favor da vítima, conforme ato de fls.21/24. Destarte, à vista da manifestação do órgão ministerial (fl. 32), e já tendo sido o ato de nulidade comunicado ao órgão competente (fl. 29), bem como já expedido o necessário quanto às medidas aplicadas (fls. 26/27), determino: 1. Com o presente despacho e demais peças destes autos, R. A. autos de MPU, convertendo-se a classe processual, bem como se procedendo as demais modificações quanto à capa, etiquetas de identificação, etc. 2. Cobre-se a devolução dos mandados de intimação e citação expedidos (fls. 26/27), devidamente cumpridos. Juntem-nos. 3. Após, vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0002364-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002364-8

Réu: Lindomar Correa da Silva

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que houve indeferimento em sede de plantão judicial, não constando dos autos a expedição de mandado de intimação à requerente. Destarte, determino: 1. Intime-se a requerente acerca da decisão proferida, fl. 02, notificando-a de que caso queira recorrer da decisão proferida, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, da Lei n.º 11.340/2006), para o que deverá a requerente comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para manifestar em seu interesse, sob pena de extinção do processo. 2. Comparecendo a ofendida ao juízo, encaminhem-na a DPE em sua assistência. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se. Vista ao MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0003116-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003116-1

Réu: Gilmar de Lima Rodrigues

(..) Destarte, em face da carência de interesse processual, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a

requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0003196-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003196-3

Réu: John Robert Boyle

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 6 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0003380-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003380-3

Réu: Diego Araujo Borges

(..) Destarte, em face da total ausência de dados para a localização das partes para os atos processuais, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, bem como sejam todos os expedientes desentranhados e remetidos à autoridade policial para as necessárias diligências, instruindo-se com dados para a localização das partes, necessários a constituição e desenvolvimento regular de procedimento nesta via judicial, observando-se a urgência que o caso requer. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0003381-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003381-1

Réu: Tiago Ferreira Viana

À vista dos fatos narrados, sinalizando, num primeiro momento, se tratar de conflitos familiares envolvendo questões relativas à guarda e visitação de filho em comum entre as partes, constando que já houve realização de acordo em juízo diverso, abra-se vista ao MP para manifestação em razão do pedido formulado com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de pelito pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0003382-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003382-9

Réu: Edivan Rego Chaves

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0003408-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003408-2

Réu: Jose de Azevedo Pereira

Trata-se de pedido de medida protetiva que seguiu à manifestação ministerial em razão de constar registros de autos de medida protetiva em nome das partes, os quais ainda se determinou o apensamento, nos termos do despacho de fl. 12. Ocorre que, à vista dos autos em apenso, verifica-se que a requerente/ofendida se retratou quanto à necessidade das medidas anteriormente impostas, pelo que, novamente, vem

requerer medidas de proteção em face de novas investidas do requerido. Destarte, considerando os diversos pedidos por medidas anteriormente formulados, bem como o presente, e das aduções constantes da manifestação do órgão ministerial, determino: 1. Designe-se data para audiência de justificação, para data breve; 2. Intime-se as partes, nos termos indicados pelo MP, à fl. 14; 3. Intime-se o MP e a DPE em assistência à vítima no juízo. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/03/2014 às 12:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

204 - 0019508-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019508-3

Réu: A.L.

Diante do decurso de tempo e da manifestação da vítima quando ouvida em audiência, dando conta de que após o registro do BO o agressor não a incomodou mais, entre a assessoria em contato telefônico com a ofendida para que informe se o requerido voltou a incomodá-la neste espaço de tempo entre a audiência até a presente data. Certifique. Em, 21/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

205 - 0020557-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020557-9

Réu: Romario Silva Correia

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, os réus, a DPE e o MP. Em, 24/02/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Med. Protetivas Lei 11340

206 - 0003383-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003383-7

Réu: Antonio Claro da Silva

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO O PEDIDO de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, em ação apropriada, onde poderá, ainda, regularizar, as questões de guarda e visitação quanto a filha menor, dentre outras questões de cunho patrimonial, se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas

de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0003386-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003386-0

Réu: Jose Wilber Mosquera Mosquera

Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para verificar, e informar nos autos, a atual situação da ofendida, à vista dos pedidos e das declarações prestadas em sede policial, procedendo-se as orientações e encaminhamentos, se o caso, apresentando relatório circunstanciado nos autos, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas. Retornem-me conclusos com urgência, para apreciação do pedido. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

208 - 0016547-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016547-4

Indiciado: J.C.M.A.

Aguarde-se o decurso do prazo decadencial. Em, 20/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0003379-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003379-5

Réu: Leomir Ramos de Souza

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de LEOMIR RAMOS DE SOUZA, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, na conformidade dos arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Cientifique-se o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos que tramitam neste juízo em nome das partes. ARQUIVE-SE o presente feito, após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

210 - 0017597-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017597-8

Autor: L.S.R.

Réu: V.R.P. e outros.

Despacho: Ao autor sobre o Laudo Pericial n.º 005/2014.Délcio DiasJuiz

Titular da Vara da Infância e Juventude

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Boletim Ocorrê. Circunst.

211 - 0004513-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004513-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0016166-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016166-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/05/2014 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0007796-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007796-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/05/2014 às 12:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0012326-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012326-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/05/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0012327-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012327-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/05/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0012556-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012556-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0019819-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019819-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0001256-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001256-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/05/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0001257-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001257-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/05/2014 às 12:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0001258-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001258-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0001281-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001281-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/05/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001302-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001302-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/05/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0001303-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001303-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/05/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001310-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001310-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/05/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001319-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001319-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/05/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0001346-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001346-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/05/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0001347-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001347-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/05/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0001348-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001348-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0001349-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001349-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0001671-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001671-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/05/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001672-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001672-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/05/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001673-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001673-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/05/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001674-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001674-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/05/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0001675-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001675-8

Infrator: B.E.M.O.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/05/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0001676-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001676-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/05/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0001677-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001677-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0001678-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001678-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/05/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0001679-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001679-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0001680-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001680-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0001681-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001681-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/05/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0001704-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001704-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/05/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0001705-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001705-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/05/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0001706-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001706-1

Infrator: T.S.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0001707-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001707-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/05/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0001708-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001708-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0001709-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001709-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/05/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0001717-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001717-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/05/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0001718-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001718-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0001719-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001719-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0001720-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001720-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/05/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0001721-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001721-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

252 - 0015880-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015880-2

Criança/adolescente: L.F.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

253 - 0000866-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000866-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de apresentação 27/3/2014 11:00; Atendimento Setor Inteprofissional 31/3/14 9:00; Audiência de Instrução e Julgamento 8/5/14 9:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0001343-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001343-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0001701-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001701-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de apresentação 27/2/2014 12:00 horas; Audiência de Instrução e Julgamento 25/3/2014 11:45 horas

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela C/c Dest. Patrio

256 - 0013348-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013348-2

Autor: M.O.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/04/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Autorização Judicial

257 - 0001683-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001683-2

Autor: V.L.G.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 21 de fevereiro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0001757-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001757-4

Autor: M.A.S.F.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 010 14 001757-4

Autorização Judicial

Autor:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de para que o menor ... seja autorizado a viajar para VENEZUELA, acompanhado de terceiro.

Juntou documentos (fls. 03/22).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (f. 24).

É o relatório. Decido.

O feito resta devidamente instruído.

Registre-se que o autor, pai biológico do menor, detém a guarda provisória do filho, conforme fls. 08/12 e 14/15.

A viagem ocorrerá no período de carnaval e data próxima.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ...a viajar para Caracas, Venezuela, no período de 28/02 a 15/03/2014, sob a responsabilidade do requerente

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Oficie-se para emissão de passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 25 de fevereiro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Vara Itinerante

Expediente de 24/02/2014

Execução de Alimentos

259 - 0019229-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019229-6

Executado: S.C.C.L.

Executado: M.V.M.L.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 30, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Certifique-se.

Em, 20 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

006817-MS-N: 004

008123-PR-N: 004

027109-PR-N: 004

000354-RR-A: 004

000368-RR-N: 004

000447-RR-N: 004

000638-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Ação Penal**

001 - 0000100-88.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000100-7

Réu: Raison da Cunha Dias

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000102-58.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000102-3

Réu: Sebastião Correia Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

Carta Precatória

003 - 0000099-06.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000099-1

Autor: A.B.B. e outros.

Réu: J.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Petição

004 - 0012361-95.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012361-3

Autor: José Teixeira Costa e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a

Certifique-se a publicação da sentença de fls. 587/591-v. providencie-se cópia integral dos autos, conforme requerimento de fls. 595, cujas custas já foram pagas (fl. 596). Desarquive-se os autos, remeta-se à parte ré e atualize-se o cadastro dos procuradores do requerido, conforme pleito de fl. 597. Com a devolução dos autos ao cartório, arquite-se novamente. Cumpra-se. Caracaraí, 09/08/2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogados: Daniela da Silva Noal, Eduardo José de Matos Filho, Gustavo Amato Pissini, José Gervásio da Cunha, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Sandro Pissino Espindola

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000317-RR-B: 006

000330-RR-B: 009

000350-RR-N: 008

000377-RR-N: 008

000406-RR-N: 006

150513-SP-N: 002

212016-SP-N: 004, 005

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior

Carta Precatória

001 - 0000055-03.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000055-6

Réu: Emerson Oliveira Figueiredo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

002 - 0000091-79.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000091-3

Executado: União

Executado: J.I.danielli Me

Arquive-se os autos.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

003 - 0000092-64.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000092-1

Executado: União

Executado: Macuxi - Empresa de Serviços Ltda Epp

ãíçíúíAutos: 047.13.000092-1

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em desfavor da MACUXI EMPRESA DE SERVIÇO LTDA. A Exequente, verificando a ocorrência da litispendência do presente feito em relação aos autos virtuais nº 0700158-03.2013.823.0047, requereu a extinção do processo, com o prosseguimento da execução fiscal nos autos virtuais junto ao sistema PROJUDI. É o relatório. Decido.

A parte autora ajuizou ação idêntica a demanda já em curso neste juízo, pois na presente demanda estão repetidas as mesmas partes, causa de pedir e o pedido contidos nos autos virtuais nº 0700158-03.2013.823.0047, caracterizando a figura da litispendência, cuja definição legal encontra-se no art. 301, do CPC:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso

Verificada a litispendência é o caso extinção do feito, nos termos do art. 267, V, do CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

A Resolução TJRR nº 42/2007, previu que nos casos de distribuição em duplicidade de ações idênticas, devem permanecer ativos os autos virtuais.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Sem custas.

Transitado em julgado, archive-se observando as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0001568-45.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001568-5

Autor: Antonio Carvalho

Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através da Defensoria Pública Estadual, apresentou resposta às fls. 42, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 22 de ABRIL de 2014, às 11:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000928-37.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000928-6

Réu: Marcos da Silva Bezerra

Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através da Defensoria Pública Estadual, apresentou resposta às fls. 67, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 22 de ABRIL de 2014, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000999-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000999-7

Réu: Hebson de Paula Oliveira

Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através da Defensoria Pública Estadual, apresentou resposta às fls. 44, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 22 de abril de 2014, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

015 - 0006003-04.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006003-6

Réu: George Lima Peres

Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através da Defensoria Pública Estadual, apresentou resposta às fls. 114, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 22 de ABRIL de 2014, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009977-44.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009977-2

Réu: Fernando Arruda Silva e outros.

Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através da Defensoria Pública Estadual, apresentou resposta às fls. 69, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 22 de ABRIL de 2014, às 10:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

017 - 0000733-52.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000733-0

Réu: Andre Jesus da Silva

Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através da Defensoria Pública Estadual, apresentou resposta às fls. 44/45, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 22 de abril de 2014, às 09:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000124-35.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000124-0

Réu: Flavio Henrique Sanches

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000128-72.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000128-1

Réu: Fábica de Oliveira Caldeira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/04/2014 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento;
Expedientes necessários.
Advogados: Celso Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000303-RR-A: 005
000566-RR-N: 005
000867-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000087-66.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000087-2
Réu: Vanildo Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

002 - 0000085-96.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000085-6
Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0000086-81.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000086-4
Réu: Jeanne de Souza Tomaz
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Autorização Judicial

004 - 0000122-26.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000122-7
Autor: S.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Busca e Apreensão

005 - 0000173-42.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000173-6
Autor: Banco Finasa Bmc S/a
Réu: Oziel Santos Chaves

Cumprimento de Sentença

006 - 0001483-98.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.001483-7
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: A. Cardoso dos Santos e outros.
Ciente dos documentos juntados;
Cumpra-se o item "2" do despacho de fl.196.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

007 - 0000393-69.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000393-6
Réu: Neci Ferreira Dias
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2014 às 08:30 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000083-29.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000083-1
Réu: Anderson Tavares da Silva e outros.
Ciente.

Cumpra-se com urgência.
Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baxia na distribuição.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000084-14.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000084-9
Réu: Raimundo Nonato Sousa
Ciente.
Cumpra-se com urgência.
Após, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 001
000369-RR-A: 001
000542-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

001 - 0001037-91.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001037-1
 Autor: A.M.S. e outros.
 Réu: I.F.N.
 Autos nº. 0045.12.001037-1
 Requerente: ILMARA NAIARA MACHADO DA SILVA
 Requerido: ILMAR FRANCO DAS NEVES

Procedimento Ordinário

001 - 0000526-87.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000526-2
 Autor: Denice da Silva Mota
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
 Despacho: Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência.
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

Vara Criminal

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

SENTENÇA

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado a se manifestar, o suposto pai não reconhece a paternidade da criança, conforme se verifica às fls. 13.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 16).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade.

Ademais, verifica-se não haver consenso entre as partes acerca de quem arcará com as despesas de um possível exame de DNA.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação cabível de investigação de paternidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

Ação Penal

002 - 0000413-36.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000413-3
 Réu: José Darci Melo e outros.
 INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART.402 DO CPP.
 Advogado(a): Walla Adairalba

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000371-56.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000371-3
 Autor: E.S.C.
 Réu: J.O.
 Autos nº. 0045.13.000371-3
 Requerente: ELIVÂNGELA DA SILVA CALIXTO
 Requerido: JUVITO OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente a Sra. ELIVÂNGELA DA SILVA CALIXTO.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente como sua filha biológica a pessoa indicada.

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de ELIVÂNGELA DA SILVA CALIXTO, para que seja inclusa em sua certidão de nascimento o nome do pai: JUVITO DE OLIVEIRA, bem como dos avós paternos: ANTONIO

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000386-RR-N: 004
 000421-RR-N: 004
 000686-RR-N: 006
 000768-RR-N: 006
 004707-TO-N: 014

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

CALIXTO e ALMIRA DE OLIVEIRA.

Sem custas.

Proceda-se o senhor oficial de justiça a entrega da certidão de nascimento devidamente retificada, à Requerente, quando de sua juntada aos autos

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

003 - 0002129-46.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002129-3
Réu: Erivan Pereira dos Santos e outros.
Autos nº. 0045.08.002129-3

D E S P A C H O

- I. Solicite informações das Cartas Precatórias expedidas
- II. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0003496-71.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003496-3
Réu: Luiz Pereira da Costa
Processo 045.09.003496-3

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo deprecado para que preste informações acerca do cumprimento da carta precatória (fls. 240.)
Com a resposta, vista ao Ministério Público para que requeira o que de direito
Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Pacaraima, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, José Ruyderlan Ferreira Lessa

005 - 0000026-95.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000026-9
Réu: Raimundo Feitosa de Souza
Processo 045.10.000026-9

DESPACHO

Diante da informação prestada pelo Juízo Deprecado às fls. 150:

- 1) Designe-se nova data para audiência admonitória a ser realizada nesta comarca;
- 2) Comunique-se ao Juízo Deprecado para total cumprimento da carta precatória anteriormente expedida com a intimação do réu para o evento bem como para ampliação do objeto daquele para oitiva de testemunha Agente de Polícia Civil Glebson Souza de Assis, a qual pode ser encontrada na Delegacia de Polícia Civil de Mucajaí.

Cumpra-se

Expedientes necessários.

Pacaraima, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Nenhum advogado cadastrado.
006 - 0000029-16.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000029-1
Réu: Esperidiao Orlando do Nascimento
Processo 045.11.000029-1

DESPACHO

Como requer o Ministério Público.
Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Boa Vista para que se proceda a oitiva da testemunha Xangrilá Sibeli Camargo Brabo.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Pacaraima, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas
007 - 0000162-87.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000162-6
Réu: Franklin Araújo
Autos nº. 0045.13.000162-6

D E S P A C H O

- I. Como requer o Ministério Público às fls. 12v;
- II. Expediente necessários.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
008 - 0000628-81.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000628-6
Réu: Márcio Afonso Mesquita de Souza
Autos nº. 0045.13.000628-6

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000639-13.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000639-3
 Réu: Manoel da Conceição Araújo
 Processo 045.13.000639-3

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência e manifestação acerca do quanto certificado às fls. 18.

Cumpra-se.
 Expedientes necessários.

Pacaraima, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000722-29.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000722-7
 Réu: Anísio Pedrosa Lima
 Processo 045.13.000722-7

Despacho

Como requer o Juízo Deprecante às fls. 21.
 Cumpra-se.
 Expedientes necessários.

Pacaraima, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000692-62.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000692-6
 Réu: Raimundo Borges da Silva
 Autos nº. 0045.11.000692-6

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001316-43.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001316-7
 Indiciado: E.V.T.
 Processo 045.13.001316-7

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial de fls. 23v e 25v apense-se, com urgência, os autos da ação penal referida Após, conclusos para decisão.
 Cumpra-se.
 Expedientes necessários.

Pacaraima, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível
Expediente de 24/02/2014

Cumprimento de Sentença

013 - 0000403-95.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000403-6
 Autor: Josivaldo Oliveira Queiroz
 Réu: Gersivania Souza Sicarles
 Autos nº. 0045.12.000403-6

DESPACHO

I. Dediro o Requerido:

III. Expedientes necessários para tal.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

014 - 0001232-42.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001232-6
 Autor: Antonio Matos da Silva
 Réu: Embratel Participações S.a
 Autos nº. 0045.13.001232-6

DESPACHO

I. Postergo a análise do pedido liminar para depois da audiência de conciliação;

II. Designo o dia 13/03/2014 às 14h30 para audiência de conciliação;

III. Expedientes necessários para intimação das partes.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Advogado(a): José Vieira Filho

015 - 0000108-87.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000108-7
 Autor: Evilásio Francisco Ferreira Filho
 Réu: Elíosmar de Tal
 Autos nº. 0045.14.000108-7

DESPACHO

Para concessão de pedido liminar em sede de ação possessória, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: fumus bonis iuris e periculum in mora.

Necessária, também, a comprovação prévia da atualidade da posse, dada da turbacão ou esbulho, bem como dada da perda da referida posse.

Tais requisitos não restam bem evidentes em sede inicial, motivo por que determino a designação da audiência de justificação (art. 928. CPC), para o dia 12/03/2014 às 15h00.

Intime-se a parte autora e cite-se os réus para comparecimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, citar as pessoas que se encontram no referido imóvel no momento da diligência.

Pacaraima/RR, 14 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000109-72.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000109-5
Autor: Milton de Sousa Lourenço
Réu: Dunga de Tal
Autos nº. 0045.14.000109-5

DESPACHO

Para concessão de pedido liminar em sede de ação possessória, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: fumus bonis iuris e periculum in mora.

Necessária, também, a comprovação prévia da atualidade da posse, dada da turbação ou esbulho, bem como dada da perda da referida posse.

Tais requisitos não restam bem evidentes em sede inicial, motivo por que determino a designação da audiência de justificação (art. 928. CPC), para o dia 12/03/2014 às 15h30.

Intime-se a parte autora e cite-se os réus para comparecimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, citar as pessoas que se encontram no referido imóvel no momento da diligência.

Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000110-57.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000110-3
Autor: Ruth Maya de Sousa Moraes
Réu: Emilana Costa de Oliveira e outros.
Autos nº. 0045.14.000110-3

DESPACHO

Para concessão de pedido liminar em sede de ação possessória, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: fumus bonis iuris e periculum in mora.

Necessária, também, a comprovação prévia da atualidade da posse, dada da turbação ou esbulho, bem como dada da perda da referida posse.

Tais requisitos não restam bem evidentes em sede inicial, motivo por que determino a designação da audiência de justificação (art. 928. CPC), para o dia 12/03/2014 às 14h030.

Intime-se a parte autora e cite-se os réus para comparecimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, citar as pessoas que se encontram no referido imóvel no momento da diligência.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000111-42.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000111-1
Autor: Clétina Inês de Brito Rodrigues
Réu: Adeilson Militao Gabriel e outros.
Autos nº. 0045.14.000111-1

DESPACHO

Para concessão de pedido liminar em sede de ação possessória, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: fumus bonis iuris e periculum in mora.

Necessária, também, a comprovação prévia da atualidade da posse, dada da turbação ou esbulho, bem como dada da perda da referida posse.

Tais requisitos não restam bem evidentes em sede inicial, motivo por que determino a designação da audiência de justificação (art. 928. CPC), para o dia 12/03/2014 às 16h00.

Intime-se a parte autora e cite-se os réus para comparecimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, citar as pessoas que se encontram no referido imóvel no momento da diligência.

Pacaraima/RR, 14 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000154-RR-A: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

001 - 0000077-29.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000077-0
Réu: Francisco de Assis Germinio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000551-39.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000551-2
Réu: E.P.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

TURMA RECURSAL

Expediente de 10/02/2014

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2014

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes, **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, LANA LEITÃO MARTINS, ELVO PIGARI JÚNIOR E O SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.**

PROCESSO APRESENTADO EM MESA – PROJUDI – 28.02.2014:

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0703589-59.2013.8.23.0010

Embargante: SABEMI Seguradora S/A

Advogados: Pablo Berger e Outra

Embargado: Cherle Adriani Dantas Girão

Advogado: Gerson Coelho Guimarães

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:**PROCESSO ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 07.02.2014:**02-Habeas Corpus nº 0010.002.188-3 (**IMPEDIMENTO – DR. ANTÔNIO**)

Paciente: Leandro Barbosa de Almeida

Advogado: Frederico Silva Leite

Aut. Coatora: Promotoria de Justiça

Sentença:

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente 25/02/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS**

O Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0030.12.000154-7, o qual figura como requerente JOSE RUILAN DE FREITAS SOUZA e requerido CAROLINNY DOS SANTOS SOUZA E OUTROS e, como se encontra o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado, para tomar conhecimento do interior teor da r. Sentença. Mucajaí/RR, 24 (vinte e quatro) de abril de 2012. Dr. EVALDO JORGE LEITE, Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, Karoline Barbosa de Oliveira, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Titular, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos e Termo da Ação de Interdição e Curatela sob o nº 0030.10.000868-6, em que figura como requerente JOSÉ DIMAS FERREIRA DE SOUZA e interditado EDSON DE MORAES DA SILVA. O MM. Juiz decretou a interdição deste, por o mesmo ser portador de doença mental: quadro de transtorno mental, que compromete profundamente a capacidade de reger sua própria vida e o impossibilita de administrar seus bens "... Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), razão pela qual DECRETO a interdição de EDSON DE MORAES DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. E, com espeque no art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, NOMEIO a requerente, JOSÉ DIMAS FERREIRA DE SOUZA, curadora, a qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1.187 do CC), inclusive, da obrigatoriedade de prestar contas, de acordo com o dispositivo no art. 1.184, do Código de Processo Civil, e art. 9ª, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do Interditado e da Curadora, a causa da interdição e os limites da curatela..." Mucajaí/RR, 03 (três) de março de 2012. Dr. EVALDO JORGE LEITE, Juiz de Substituto". Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, Karoline Barbosa de Oliveira, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Processo: n.º0030 08 011208-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
Réu: ANA PATRÍCIA BATISTA DE SOUZA e outros.

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0030 08 011208-6, que tem como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, e réus ANA PATRÍCIA BATISTA DE SOUZA e outros, ficando CITADA, o Senhora ANA PATRÍCIA BATISTA DE SOUZA, presidente da CPL do Município de Iracema do ano de 2007, brasileira, estado civil e documentos ignorados, residente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser constituído nos autos, contado a partir da citação. ADVERTINDO-A que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Processo: n.º0030 08 011208-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
Réu: IRANI IBIAPINO CIRQUEIRA e outros.

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0030 08 011208-6, que tem como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, e réus IRANI IBIAPINO CIRQUEIRA e outros, ficando CITADA, o Senhora IRANI IBIAPINO CIRQUEIRA, brasileira, Secretária Municipal de Ação Social do Município de Iracema do ano de 2007, estado civil e documentos ignorados, residente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser constituído nos autos, contado a partir da citação. ADVERTINDO-A que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM.

Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo: n.º 0800129-12.2013.823.0030
Requerente: ZACARIAS NUNES LEAL
Requerida: JOSEFA FRANCISCO DE AMORIM LEAL

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio litigioso nº 0800129-12.2013.823.0030, que tem como requerente ZACARIAS NUNES LEAL., ficando CITADA, a Senhora JOSEFA FRANCISCO DE AMORIM LEAL, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo: n.º 0800153-40.2013.8.23.0030
Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA LIMA DA SILVA
Requerido: RAIMUNDO GOMES DA SILVA

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio litigioso nº 0800153-

40.2013.8.23.0030, que tem como requerente MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA LIMA DA SILVA., ficando CITADO, o Senhor RAIMUNDO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo: n.º 0800130-94.2013.8.23.0030
Requerente: LEUZIMAR DOS SANTOS SILVA
Requerido: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SOUZA

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio litigioso nº 0800130-94.2013.8.23.0030, que tem como requerente LEUZIMAR DOS SANTOS SILVA, CPF: 579.720.442-87 ficando CITADO, o Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SOUZA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 25/02/2014

MM. Juiz de Direito
Cícero Renato P. Albuquerque

Escrivão Judicial
Vaancklin dos S. Figueredo

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de WANDILSON ADELMO MATOS INACIO, natural de Jaru/RO, nascido em 11.10.1986, filho de Wanderley de Moraes Inácio e Zilda de Matos Inácio, portador do RG nº 425414-7 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 213.467.802-72, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 11 001825-7**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **WANDILSON ADELMO MATOS INACIO**, incurso nas penas do art. 329 do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

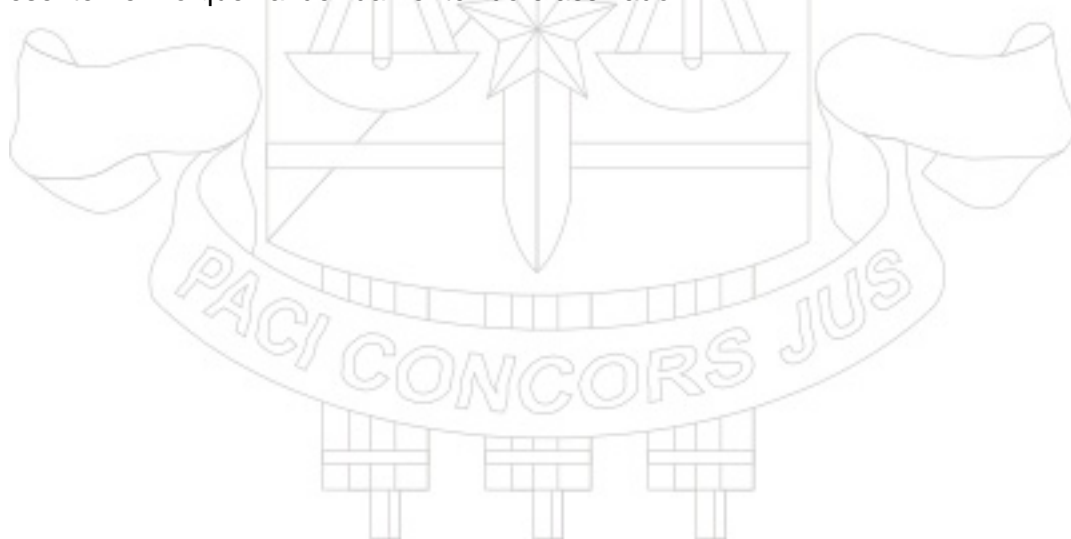
Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 25/02/2014

TERMO DE SORTEIO DOS JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR.

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatorze, no Município de São Luiz, Estado de Roraima, na Sala de Audiências da Vara Criminal do Tribunal do Júri, presentes o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única Criminal do Tribunal do Júri, Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, comigo Escrivão em seu cargo, presente os representantes da Defensoria Pública, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, do Ministério Público, Dra. SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO e a ausência do representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Roraima. Procedeu-se ao sorteio da turma única de Jurados para atuarem no Egrégio Tribunal do Júri Popular, que realizar-se-á no dia 17 de março de 2014, às 08 horas, nas dependências do auditório do Fórum Juiz Umberto Teixeira, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: VALDIRES VITOR DE OLIVEIRA, ALDENOR ALMEIDA BARBOSA, ÉRIKA LOPES MAUSS, ASSUERO DE SOUSA, MICHELE SOUZA SILVA, ADILSON FELISMINO FERREIRA JÚNIOR, CLÉZIA DA SILVA CONCEIÇÃO, FLAVIANE RODRIGUES BEZERRA, JOICIANA CABRAL DE OLIVEIRA, CLEUZA MARISTINA STROCHEIN RIBEIRO, CRISTINA DOS REIS LIMA, ANTONIA CAVALCANTE SILVA, ANGELA SANTANA FRANÇA, AROLDO PEREIRA SILVA, NESTOR FREITAS DO NASCIEMNTO, KEILA LUCIA DE JESUS MENDES, JAIRA DE ARAUJO SOUZA, LUZIANE DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA DE BRITO SOUSA, JOCIMAR DA SILVA SANTOS, ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA, FÁBIO RODRIGUES BEZERRA, JENÁRIO CÂNDIDO DA SILVA, LIDIO RODRIGUES DE SOUZA, DANIEL ESPIGOTI DO NASCIMENTO, ELDA GOMES SOARES, BRUNO DE SOUSA CASTELO BRANCO, DANIEL ALMEIDA DE SOUZA, PALMIRA DE JESUS SILVA SOUSA, RAIMUNDA NOBERTA PAVÃO MAIA, LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA, IRAPUAN ALBERTINO DE SOUZA NETO, SOLANGE DO NASCIMENTO, ELOIDES DOS SANTOS RODRIGUES, EDNILSON VIEIRA CECON, LUCIANO DA SILVA PEÇANHA, NAZILENE ALMEIDA BARBOSA, SELMARA ALVES DE SOUSA, IRISMAR DE BRITO OLIVEIRA, SAMARA GONÇALVES LIMA.** Por fim, mandou a MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 25/02/2014

VARA ÚNICA CÍVEL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS****A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI JUIZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **060.11.000404-5** em que é requerente DEUSIVAM LIMA SALAZAR e requeridos DEUSANI LIMA SALAZAR e ANTÔNIO LIMA SALAZAR, e que a MMA. Juíza decretou a interdição destes, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para decretar a interdição de ANTÔNIO LIMA SALAZAR e DEUSANI LIMA SALAZAR, declarando-os absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, Inciso II do Código Civil, e nos termos do art. 1775, § 1º, do mesmo Diploma Legal, nomear a Sra. MARIA DO CARMO SILVA, genitora do interditando Antônio Lima Salazar, como sua Curadora e a Sra. DEUSIVAM LIMA SALAZAR, irmã da interditada Deusani Lima Salazar, como sua Curadora, as quais deverão prestar compromisso no prazo legal (art. 1187, CPC). Em obediência ao disposto nos art. 1184, do Código de Processo Civil e art. 9º, Inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C. São Luiz – RR, 22 de janeiro de 2013. Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão judicial

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 25FEV14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 127, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, 12 (doze) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 101/13, DJE nº 4978, de 26FEV13, a serem usufruídas a partir de 17FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 128, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder pela 6ª Procuradoria de Criminal, nos períodos de 11 a 14FEV14 e de 17 a 28FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 129, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente suspensas pela da Portaria nº 559/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4412, de 09OUT10, a serem usufruídas a partir de 24MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 130, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 29MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 131, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 24MAR a 04ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 132, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 87, I, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 053/01 c/c art. da Lei nº 153/96;

R E S O L V E :

Ceder o servidor **ELIELSSON SANTOS DE SOUZA**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 01MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BACTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 133, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº012/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM ICP Nº012/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 012/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP Nº 012/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração Nº 009251 Série "E" da SMGA, o qual relata atividade de manutenção, lavagem e troca de óleo de motocicletas, sem a devida licença ambiental, na Rua da Piscicultura, nº60, no Bairro Piscicultura, em face de MARKLENE DE OLIVEIRA (LOURENÇO MOTO PEÇAS).

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº013/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM ICP Nº013/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 013/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP Nº 013/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração nº 002199 Série "E" da SMGA, o qual relata atividade de manutenção e reparo de peças automotivas, sem a devida licença ambiental, na Av. Centenário, nº1273, no Bairro Centenário, em face de CLAUDIO MORAIS SANTOS-ME.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº014/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM ICP Nº014/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 014/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP Nº 014/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração nº 009253 Série "E" da SMGA, o qual relata atividade de serviços de funilaria e pintura de veículos, sem a devida licença ambiental, na Rua Alameda dos Bambus, S/N no Bairro Pricumã, em face de EDIVAN P BORRALHO (AUTO REFORMA BACABAL).

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº015/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº015/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 015/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP Nº 015/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração nº 001647 Série "E" da SMGA, o qual relata atividade de serviços de manutenção e reparo de motocicletas e motonetes, sem a devida licença ambiental, na Ataíde Teive, nº 7192 no Bairro Silvío Leite, em face de O DOS SANTOS CAETANO-ME (WW MOTOS).

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº016/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº016/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 016/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP Nº 016/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração nº 002433 Série "E" da SMGA, o qual relata atividade de extração de piçarra para pavimentação das ruas do Loteamento Cidade Universitária, sem a devida licença ambiental, no Bairro Cidade Satélite, em face de ZANLORENZI CAMARGO E SOUZA LTDA.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº017/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº017/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 017/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP Nº 017/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração nº 002441 Série "E" da SMGA, o qual relata atividade de armazenamento (depósito) de areia, sem a devida licença ambiental, no Jardim das Copaíbas, Distrito Industrial, em face de FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

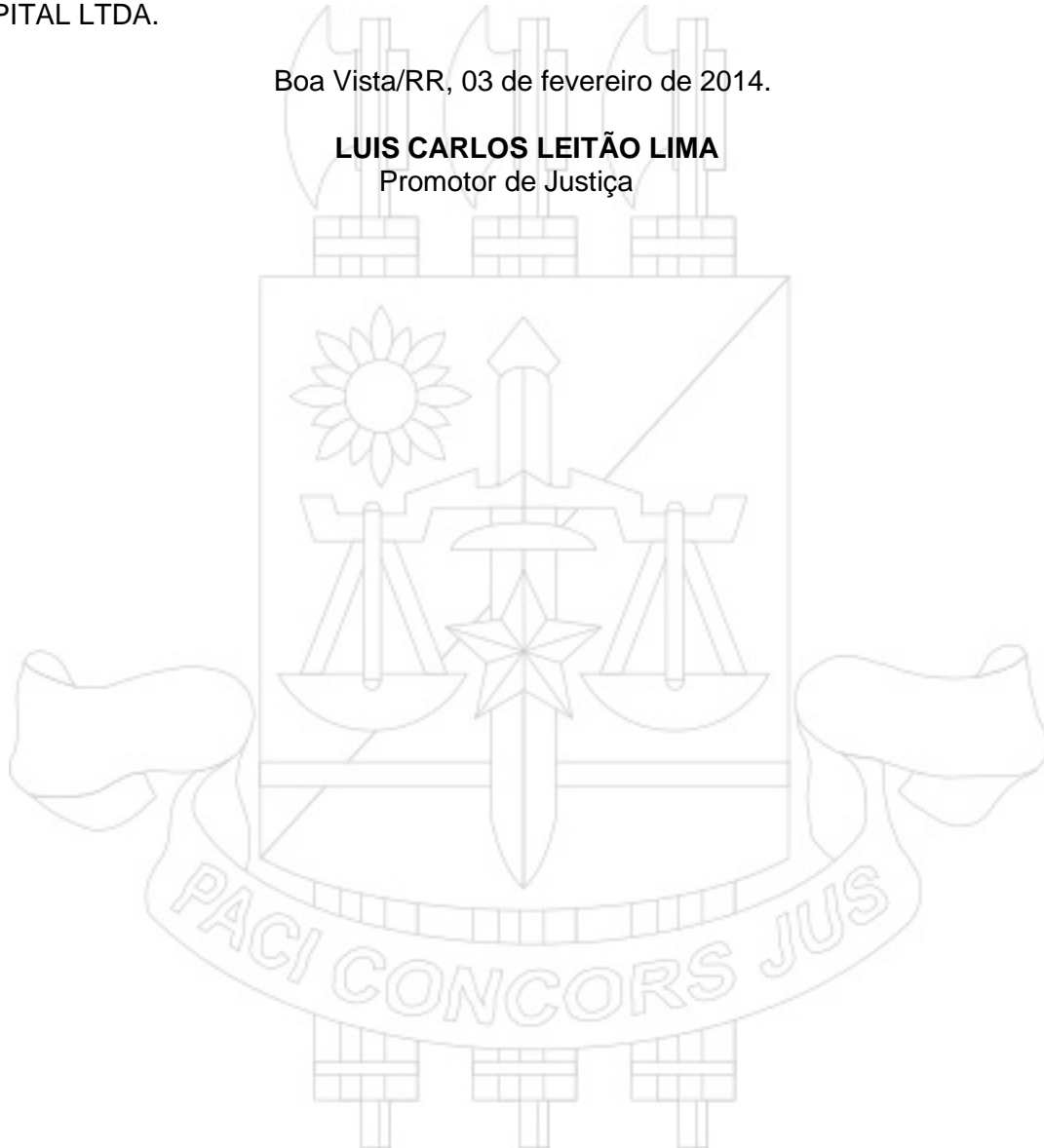
LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº018/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM ICP Nº018/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 018/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP Nº 018/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração nº 002432 Série "E" da SMGA, o qual relata construção de armazenamento e comercialização de derivados de petróleo, sem a devida licença de Instalação, na Rua Yeyê Coelho, Jardim Floresta, em face de AUTO POSTO CAPITAL LTDA.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/02/2014

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº. 148, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº. 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, 19 (dezenove) dias de férias, sendo 04 (quatro) dias, remanescentes, referentes ao exercício de 2011 e 15 (quinze) dias referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 30 de junho a 18 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 150, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº. 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, para substituir a Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, 1ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 30 de junho a 18 de julho de 2014, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 158, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº. 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 21 a 27 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 159, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº. 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. ERNESTO HALT, para substituir a Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, 1ª Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 21 a 27 de fevereiro de 2014, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº. 158 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

CORREGEDORIA GERAL**PORTARIA/CGDPE Nº. 05, DE FEVEREIRO DE 2014.**

A Corregedora Adjunta da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. Christianne Gonzalez Leite, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o disposto na Portaria/DPG Nº. 839, de 11 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Designar a servidora Pública Gleise Cássia Rodrigues da Silva, para prestar serviço na sede da Defensoria Pública, no dia 23 de Fevereiro de 2014, com o objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante, em substituição à servidora Karem Zamali.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DRA. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE

Corregedora Adjunta

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº. 051, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública NEUMA GARCIA CALIRI, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 10 (dez) dias de férias referente ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 19 a 28 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 052, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 13 (treze) dias de férias, referentes ao exercício 2012, a serem usufruídas no período de 17 a 29 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº054, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, Considerando o MEMO Nº. 008/2014 DIV. DE MATERIAL E PATRIMÔNIO/DA/DPE, Considerando o MEMO Nº. 045/14-DPE/RR/DA, e Considerando o MEMO/DG Nº. 017/2014.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Gilcimar Rodrigues Silva da	987.626.642-04	Realizar pesquisa de preço de um imóvel para subsidiar renovação de aluguel onde funciona a Defensoria Pública de Mucajaí.	Mucajaí/RR	24.02.2014	86,97
Domingos Pereira Aquino de	225.197.772-49	Transportar o servidor Gilcimar Rodrigues da Silva em viagem de serviço.	Mucajaí/RR	24.02.2014	65.76

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 25/02/2014****EDITAL 441**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^o: **LAÍS RAMOS CHRUSCIAK** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 442

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar do Bel^o: **REGILANIO BEZERRA LUCENA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 443

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário do Bel^o: **LINDOMILSON RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Pauta de Julgamento de Processo do Tribunal de Ética e Disciplina (Art. 64 do CED)

Dia: 27/02/2014

Hora: 16h

PAUTA:

1. Proc. Nº 224/2009

Representante: L. A. M.

Representado: A. L. G.

Relator: Rommel Luiz Paracat Lucena

2. Proc. Nº 291/2011

Representante: C. A. G.

Representada: A.D. C. B.

Relatora: Dalva Maria Machado

3. Proc. Nº 391/2012

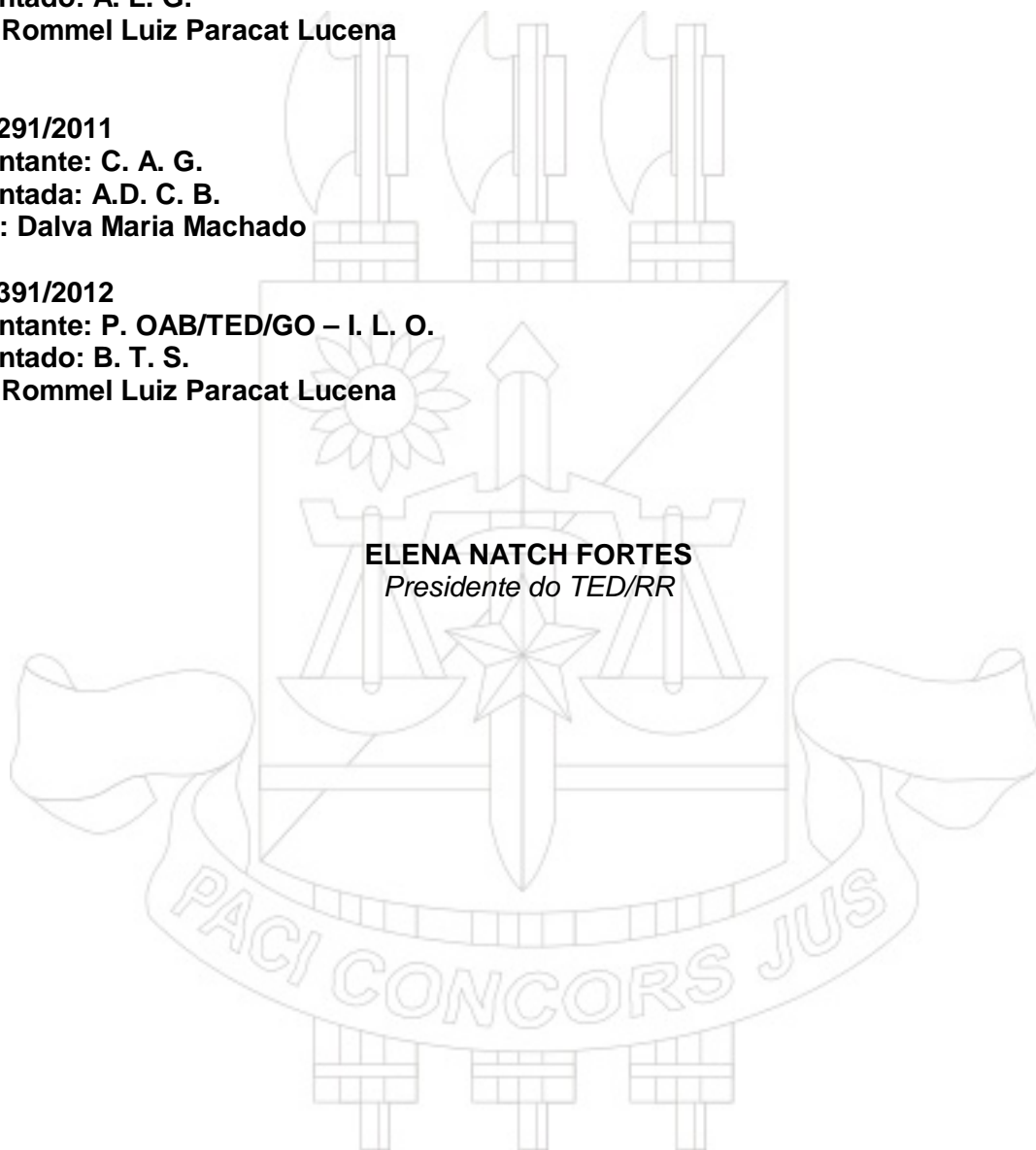
Representante: P. OAB/TED/GO – I. L. O.

Representado: B. T. S.

Relator: Rommel Luiz Paracat Lucena

ELENA NATCH FORTES

Presidente do TED/RR



PORTARIA N.º 14/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

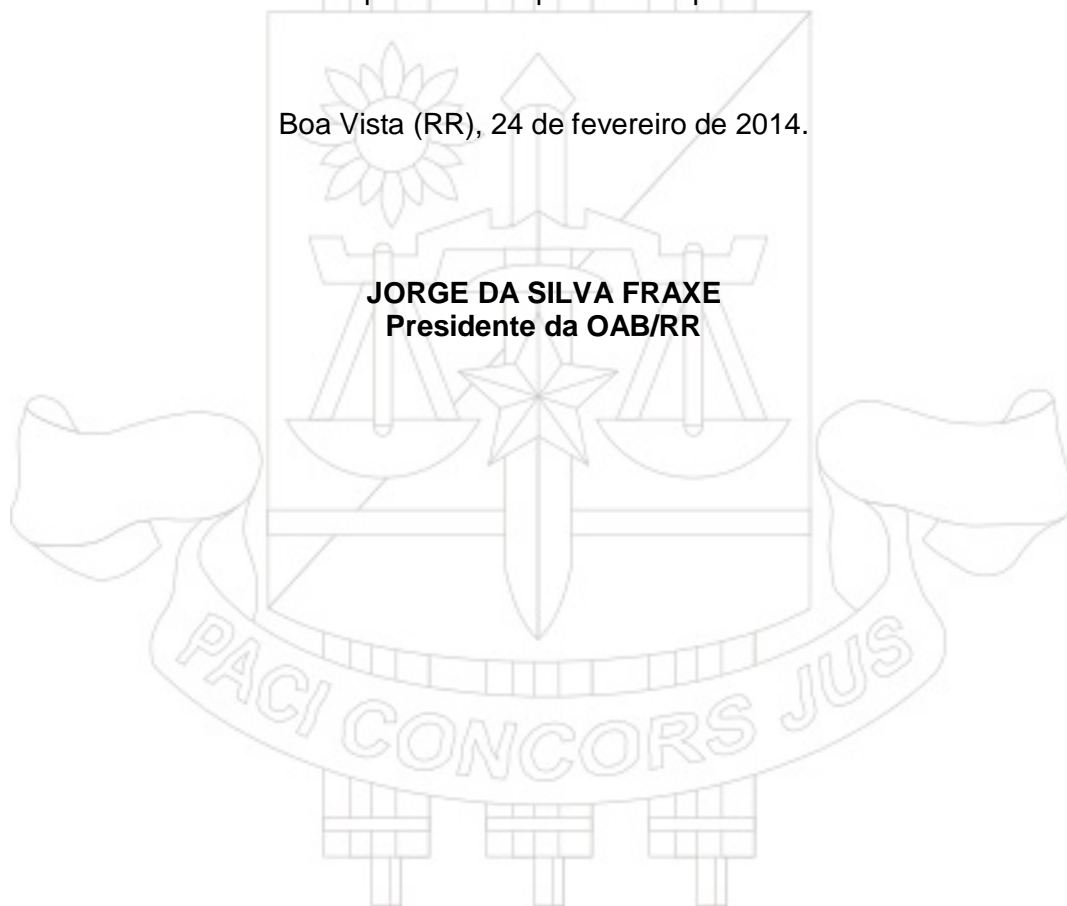
R E S O L V E:

Nomear a Advogada, **Karin Michele Rizzo Santana**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão Especial da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



ERRATA DE EDITAL**DPJe nº 5210, de 11 de Fevereiro de 2014**

Onde leu-se: “A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, em atenção ao art. 120, parágrafo 1º, III da Constituição Federal e cumprindo o disposto na Resolução nº 058, de 18, de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, combinado com o Provimento nº 102/2014, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Resolução nº 001/2014, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima...”

Leia-se: “A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, em atenção ao art. 120, parágrafo 1º, III da Constituição Federal e cumprindo o disposto na Resolução nº 058, de 18, de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, combinado com a Resolução nº 001/2014, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima...”

Boa Vista/RR, 21 de Fevereiro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

